

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): passo a analisar as questões preliminares apresentadas pela defesa do réu.

1. Da inépcia da denúncia.

A acusação penal realizada pelo Ministério Público deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*), como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

É o que ocorre na presente hipótese, uma vez que a inicial acusatória expõe de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 25/8/2015, DJe de 11/9/2015; INQ 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 23/6/2015, DJe de 3/8/2015).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41, do CPP, igualmente está presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (INQ 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 12/8/2014, DJe de 30/10/2014).

Diante desses fatos, inviável o acolhimento da primeira preliminar suscitada pela defesa.

2. Da ilicitude da ação controlada e da contaminação da prova.

Reporto-me, neste ponto, ao acórdão que recebeu a denúncia que originou esta ação penal:

6. A preliminar de ilicitude das provas colhidas também deve ser rejeitada. O fato de a autoridade policial ter retardado sua ação para coibir determinado crime, com atuação em momento posterior, não acarreta qualquer nulidade probatória e não tem relevância nestes autos. No caso, o instrumento de investigação utilizado foi devidamente fundamentado (fls. 205-206) e solicitada autorização judicial, a fim de obter maior eficácia probatória, desarticular e ampliar a responsabilização dos integrantes do suposto grupo criminoso.

A providência foi realizada com fundamento na Lei 9.034/1995, que expressamente regulamentava os *procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo* (art. 1º). À época dos fatos não havia necessidade de definição legal do crime de organização criminosa para utilização da medida, uma vez que o inquérito investigava a prática, em tese, de vários crimes praticados por suposta associação criminosa, o que levou, inclusive, ao oferecimento de denúncia pelo possível cometimento também do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Ademais, a utilização da ação controlada, com base na referida legislação, já foi considerada válida por esta Corte (HC 102819, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 30-05-2011).

Cabe destacar que, à época da ação controlada, havia indícios de que o suposto grupo criminoso estava envolvido na prática, em tese, dos delitos de lenocínio, rufianismo e em desvios de financiamentos concedidos pelo BNDES. Assim, as investigações prosseguiram quanto a todos os delitos e não apenas aos ligados aos crimes contra o sistema financeiro, como alega a defesa, tema que, de qualquer modo, poderá ser avaliado com maior profundidade ao longo da ação penal.

Adotando essa fundamentação, afasto essa segunda preliminar.

3. Da ilicitude da prova obtida através de encontro fortuito.

No caso dos autos, as provas iniciais foram obtidas durante operação policial denominada "Operação Santa Teresa", cujo objeto era a apuração de uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de

pessoas. Durante as diligências, descobriu-se que MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, além de seu envolvimento na prática dos delitos de rufianismo e tráfico de pessoas, também participava de fraudes em financiamentos públicos concedidos pelo BNDES.

MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO era proprietário da casa noturna "W.E.", supostamente utilizada para lavar parte dos capitais pagos em favor de uma quadrilha que atuava na aprovação de empréstimos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento.

A questão aqui debatida foi objeto de preliminar também por ocasião do recebimento da denúncia; constou da fundamentação do acórdão no ponto:

Não procedem, ainda, os argumentos da defesa de que as provas colhidas a partir do resultado das interceptações telefônicas seriam nulas por se prestarem à persecução de delitos diversos daqueles pelos quais o investigado acabou denunciado. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que são válidos os elementos probatórios indicativos da participação de pessoas detentoras de prerrogativa de foro no evento criminoso colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica envolvendo indivíduos sem prerrogativa de foro. A validade dos elementos colhidos estende-se até mesmo em relação à identificação de outras práticas criminosas que não eram objeto da investigação original, desde que licitamente realizada e devidamente autorizada por juízo competente ao tempo da decisão (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10-2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005).

Desde a primeira prorrogação das interceptações telefônicas, a identificação de outras práticas criminosas foi expressamente narrada pela autoridade policial para subsidiar o prosseguimento das escutas e para requerer novas interceptações, deferidas pelo magistrado competente (fls. 104-113 e 115-116).

Como se vê, esta CORTE possui orientação firme no sentido da validade dos elementos probatórios colhidos fortuitamente no curso de interceptação telefônica autorizada em face de indivíduos sem prerrogativa de foro.

4. Da ausência de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas.

Nos termos do inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, a interceptação telefônica dependerá de *ordem judicial* (cláusula de reserva jurisdicional), que, nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.296/96, deverá ser expedida pelo *juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre sua conveniência e indispensabilidade* (STF, HC 103.418/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 18/10/2011, DJe de 14/11/2011; HC 96.056/PE Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 28/6/2011, DJe de 8/5/2011; INQ 2.424 /RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, j. 26/11/2008, DJe de 26/3/2010; HC 94.028/AM, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 22/4/2008, DJe de 29/5/2009; no Superior Tribunal de Justiça, conferir: HC 104005/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 8/11/2011, DJe de 5/12/2011).

Não há dúvidas, portanto, de que o afastamento da inviolabilidade constitucional em relação às comunicações telefônicas exige a presença da imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou a realização de interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis (STF, HC 105.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29/3/2011, DJe de 13/5/2011; INQ 2.424 /RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, j. 26/11/2008, DJe de 26/3/2010; HC 94.028 Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 22/4/2008, DJe de 29/5 /2009).

No caso em questão, estavam presentes os requisitos autorizadores da quebra do sigilo telefônico: a) a existência dos indícios de autoria, devidamente demonstrada; e, b) a imprescindibilidade da interceptação por se tratar de provas incapazes de serem coletadas em medida judicial diversa, como por exemplo uma busca e apreensão.

Acrescento que esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que é lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso (HC 105.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29/3/2011, DJe de 13/5/2011). Na mesma linha desse entendimento, destaco, ainda, os seguintes julgados sobre o tema: HC 106.225/SP, Rel. para o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 7/2/2012, DJe de 22/3/2012; e HC 103.418/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI , Primeira Turma, j. 18/10/2011, DJe de 14/11/2011.

No que se refere à legitimidade da utilização de motivação *per relationem* nas decisões judiciais, as duas Turmas deste SUPREMO

TRIBUNAL possuem diversos precedentes que se aplicam perfeitamente ao caso em apreço. À guisa de exemplo, vejam-se o RHC 126.207 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 6/12/2016, DJe de 1º/2/2017; o RHC 130.542 AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 7 /10/2016, DJe de 26/10/2016; o RHC 117.825 AgR/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 8/3/2016, DJe de 25/4/2016, este último assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – POSSIBILIDADE – PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

No caso dos autos, desde a primeira interceptação (e suas prorrogações), a autoridade policial identificou as práticas criminosas que estariam ocorrendo e o magistrado singular deferiu as prorrogações de modo fundamentado (fls. 104-113 e 115-116).

A decisão impugnada está, portanto, em consonância com o entendimento firmado por esta CORTE, que considera não haver nulidade na decisão que, embora sucinta, tenha apresentado fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico. Nesse sentido, o HC 94.028 /AM, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 22/4/2008, DJe de 29/5 /2009:

EMENTA: HABEAS CORPUS . QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação da quebra do sigilo telefônico, ressaltando, inclusive, que o *modus operandi* dos envolvidos *dificilmente poderia ser esclarecido por outros meios*.

2. As informações prestadas pelo Juízo local não se prestam para suprir a falta de fundamentação da decisão questionada, mas podem ser consideradas para esclarecimento de fundamentos nela já contidos.

De rigor, portanto, o afastamento da questão suscitada nesta última preliminar.

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito da causa, entendo ser caso de absolvição por insuficiência de provas da autoria criminosa em relação ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA.

A fundamentação deste Voto será desenvolvida em função de três etapas sucessivas: 1) síntese dos fatos criminosos imputados ao réu na denúncia; 2) quadro geral da prova existente nos autos; 3) convencimento judicial formado à luz das provas produzidas e incidência do princípio *in dubio pro reo* no caso concreto.

1. Síntese dos fatos criminosos imputados ao réu na denúncia

Apura-se nesta ação penal o suposto envolvimento do Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA em uma quadrilha que, em tese, teria praticado desvios de recursos de financiamentos concedidos pelo BNDES e, na sequência, submetido tais recursos a um processo de ocultação ou dissimulação da sua origem ilícita (lavagem de dinheiro).

Art. 20, da Lei n. 7.492/86

O delito em epígrafe consiste em aplicar, em finalidade distinta da estipulada em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Esse tipo penal busca tutelar o interesse público na salvaguarda do erário e a regular implementação da política socioeconômica do Estado, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei n. 4.595/1964, "As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.". Protege-se, pois, com o socorro do direito penal, bem jurídico de natureza transindividual ou coletiva.

Nesse sentido, RODOLFO TIGRE MAIA (Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei federal n. 7.492/86, 1^a ed., 2. tir., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 125) leciona que:

Tem por escopo o dispositivo resguardar o interesse público prevalente na destinação dos recursos financeiros originários do erário governamental, e assegurar que os beneficiários de tais recursos, em geral pessoas jurídicas, apliquem-nos na concretização das metas sócio-econômicas que presidiram sua concessão. Protege-se, pois, nesta norma penal em branco, a regular implementação da política econômica pública (...).

O financiamento a que alude a norma incriminadora é o instrumento concebido para a realização de uma dada política governamental, destinada ao fomento, com custos subsidiados – e por isso, muito atrativos ao empresariado – de alguma área de relevante interesse social, e por tal razão, busca-se interditar o seu desvio para outros fins, em detrimento da coletividade, com a ameaça da sanção penal. Consoante o magistério de ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (Crimes do colarinho branco. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 149):

A política instrumentária do Estado de financiamento das atividades específicas seria frustrada pelos desvios do crédito que se efetivam pelos mutuários inescrupulosos e sem compromisso com o desenvolvimento e bem-estar sociais. Nesse sentido, dada a relevância dos financiamentos como instrumento de crédito do País, erigiu-se como conduta penalmente relevante o desvirtuamento de crédito vinculado a determinado fim.

Perfilhando a mesma linha de intelecção, CEZAR ROBERTO BITENCOURT e JULIANO BREDA advogam que " *Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica diferenciada, inclusive com a tutela penal .*" (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3^a ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 255.).

Nessa senda, ao desviar os recursos a que teve acesso pela via do financiamento estatal, o agente, em regra, locupleta-se ilicitamente – embora a obtenção de vantagem indevida não seja uma elementar do tipo

penal –, apropriando-se de valores que, por visarem atender a um fim público ou mesmo cumprir uma promessa constitucional, foram-lhe franqueados em condições privilegiadas. Ademais, além de frustrar a consecução de uma política de Estado, o indivíduo obstrui a disponibilização da referida verba a terceiro, que poderia destiná-la aos fins para as quais foi reservada (BITENCOURT e BREDA, *ob. cit.*, p. 257).

Postas essas premissas, adentro nos fatos da causa.

No caso dos autos, os desvios de recursos teriam ocorrido em um contrato de financiamento firmado com a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, bem como em dois contratos de financiamento celebrados com as "Lojas Marisa S/A", enquanto a ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos valores passaria pelo depósito de tais pecúrias em contas bancárias de pessoas jurídicas supostamente vinculadas ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA (ONG "Meu Guri" e "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador").

De acordo com a acusação, a quadrilha seria composta por membros das entidades tomadoras dos financiamentos, por pessoas que supostamente prestavam serviços a tais entidades, e por alguns políticos, inclusive o réu PAULO PEREIRA DA SILVA.

Segundo o Ministério Público, parte dos recursos liberados no contexto dos referidos projetos de financiamento foi direcionada para o pagamento de serviços de consultoria, que não existiram ou foram superfaturados, e para os quais foram emitidas notas fiscais inidôneas (a despeito do recolhimento de impostos, para dar aparência de legalidade).

Na sequência, tais valores foram parar nas mãos dos membros da suposta organização criminosa. Pela denúncia, o réu seria um dos beneficiários, pois teria recebido parte dos recursos desviados, dinheiro que, inclusive, era depositado em contas bancárias de instituições vinculadas a ele.

Dessa forma, o réu teria praticado os crimes de formação de quadrilha ou bando (art. 288, *caput*, do Código Penal), desvio de verbas de financiamento (art. 20, da Lei n. 7.492/86) e lavagem de dinheiro (art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/98), em concurso de agentes com os demais coacusados (que

respondem a ação penal pelos mesmos fatos perante a Justiça Federal comum, uma vez que não gozam de foro por prerrogativa de função neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .

A descrição fática contida na denúncia (fls. 6.963-6.991, vol. 35), a despeito da inequívoca validade da inicial acusatória, é complexa e exige particular atenção dado o entrelace de informações ali existente.

De início, a denúncia parece sinalizar para uma possível prática de corrupção passiva (embora, na sequência, o Ministério Público não siga essa linha de acusação, nem pugne pela condenação por tal prática criminosa), descrevendo o réu PAULO PEREIRA DA SILVA como pessoa que recebia parte do dinheiro desviado em favor da quadrilha, " *em troca de favores políticos em benefício do bom andamento das atividades do grupo* " (fls. 6.966, vol. 35).

Na sequência, a denúncia sustenta que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA não agia pessoalmente, mas por interposta pessoa, o corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA, retratado como importante articulador do esquema criminoso e pessoa que " (...) era o representante do denunciado perante os demais integrantes da quadrilha, sendo responsável, inclusive, por garantir ao parlamentar a sua parcela no proveito havido da atividade delituosa " (fls. 6.967, vol. 35).

De acordo com a denúncia, durante as investigações foram identificados três financiamentos do BNDES em que teria havido desvios de parte dos recursos:

a) financiamento concedido às "Lojas Marisa", conforme cópia do instrumento contratual acostada a fls. 2.517-2.529, vol. 14 (aditivo contratual a fls. 2.530-2.532, vol. 14), que menciona a concessão de um financiamento no valor aproximado de R\$ 112.000.000,00 datado de 6/10/2006 (contrato) e 25/10/2007 (aditivo);

b) financiamento concedido à Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, conforme cópia de instrumento contratual juntada a fls. 2.504-2.516, vol. 14, que se refere à concessão de um financiamento no valor aproximado de R\$ 124.000.000,00, documento datado de 4/12/2007;

c) financiamento concedido às "Lojas Marisa", conforme cópia de instrumento contratual encartada a fls. 2.533-2.543, vol. 14, a qual menciona a concessão de um financiamento no valor aproximado de R\$ 165.000.000,00, documento datado de 14/2/2008.

Pelo que consta da denúncia, a quadrilha pretendia desviar uma parte dos valores desses contratos de financiamento (algo entre 2% e 4%), e, de fato, teria conseguido fazer isso em relação às primeiras parcelas liberadas pelo BNDES. De acordo com a acusação, os integrantes da quadrilha providenciavam notas fiscais falsas para o fim de justificar gastos que não existiam e, assim, apropriavam-se do dinheiro. Nesse contexto, a principal empresa fornecedora de notas fiscais falsas teria sido a "Progus Assessoria e Consultoria Ltda.", de propriedade do corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI. Conforme trecho do relatório policial reproduzido na denúncia:

(...) Tanto a Prefeitura de Praia Grande como as Lojas Marisa apresentaram notas fiscais emitidas pela Progus, como se tivessem sido despesas junto à mesma, pela prestação de um serviço de consultoria. Na verdade, a consultoria não existiu. O dinheiro proveniente do BNDES que seria utilizado para pagar a Progus foi desviado em benefício de particulares, repartido entre os membros da quadrilha. (fls. 6.970-6.971, vol. 35).

Objetivamente, é possível extrair da denúncia a descrição de quatro episódios concretos de desvio de dinheiro em benefício do réu PAULO PEREIRA DA SILVA (decomposição analítica da denúncia).

No que se refere ao financiamento concedido pelo BNDES à Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, o réu teria se beneficiado de R\$ 18.397,50 (advindos da primeira parcela liberada para o ente público) e de outros R\$ 18.397,50 (referentes à segunda parcela transferida ao mencionado Município).

E, quanto ao financiamento concedido pelo BNDES às "Lojas Marisa", o réu teria sido contemplado com R\$ 82.162,93 (proveniente de uma primeira liberação de recursos) e com R\$ 82.000,00 (advindos de uma liberação).

De acordo com a denúncia, no contrato de financiamento celebrado com a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, o primeiro desvio praticado em benefício do réu, no valor de R\$ 18.397,50, teria ocorrido da seguinte maneira:

a) alguns dos corréus reuniram-se em 21/1/2008 e foi combinada a forma de divisão do dinheiro entre os membros da quadrilha;

b) o BNDES liberou o dinheiro referente à primeira parcela do financiamento para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP (final de janeiro de 2008);

c) a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP repassou parte dos recursos liberados pelo BNDES (especialmente, o montante que seria, em tese, desviado em prol dos membros da suposta quadrilha) para a construtora "Termaq", de propriedade do corréu JOSÉ CARLOS GUERREIRO, responsável pela realização de obras para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP; por isso, a empresa "Progus", de propriedade do corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, emitiu nota fiscal para a referida construtora, no valor de R\$ 400.000,00 referente a serviços que, de acordo com a denúncia, não foram prestados, sendo o dinheiro objeto de desvio pelo bando;

d) os recursos em poder da construtora "Termaq" (que, em tese, seriam destinados ao pagamento dos serviços prestados pela empresa "Progus") foram, em um primeiro momento, depositados na conta da empresa "W.E.", de propriedade do corréu MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO;

e) a empresa "W.E." emitiu quatro cheques, um especificamente referente à suposta cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, todos depositados na conta bancária do corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI;

f) em 20/02/2008, o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI emitiu novos cheques, um dos quais (cheque n. 994 ou n. 9946) especificamente relativo à suposta cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA;

g) também em 20/02/2008, mais tarde, os corréus MARCOS VIEIRA MANTOVANI e JOÃO PEDRO DE MOURA foram ao escritório do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO para entregar os cheques da empresa "Progus" (provavelmente, conforme a denúncia, um cheque relativo à cota do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e um cheque referente à parcela de PAULO PEREIRA DA SILVA);

h) os cheques emitidos pelo corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI foram debitados da sua conta bancária em 21/02/2008, e creditados na conta do escritório de advocacia do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, inclusive o cheque relativo à suposta fração do réu PAULO PEREIRA DA SILVA (fls. 6.976, vol. 35 – transcrição de relatório policial);

i) apesar do depósito na conta bancária do mencionado escritório de advocacia, o beneficiário final do cheque foi o réu PAULO PEREIRA DA SILVA (a denúncia não descreveu como, quando, nem onde isso teria ocorrido, apenas invocou as evidências de que havia um rateio do dinheiro e de que ao parlamentar seria atribuída essa cota).

Vale anotar, de outro lado, que o Exame Pericial n. 12/2011, elaborado pela assessoria especializada da Procuradoria-Geral da República (documento que instruiu a denúncia) e que também sustentou haver indícios de que o réu seria o beneficiário final do montante em tela, assinalou o seguinte: " *No entanto, como esta Assessoria não teve acesso aos registros bancários do referido escritório de advocacia, não foi possível rastrear o destino desse dinheiro.*" (fls. 6.997, vol. 35). Ou seja, constou ressalva expressa quanto ao valor supostamente desviado em prol do réu PAULO PEREIRA DA SILVA na primeira parcela liberada no financiamento do BNDES para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP. Apenas o valor supostamente destinado ao réu na segunda verba liberada pelo BNDES para o ente público é que foi expressamente contabilizado pela perícia técnica, ao estimar o somatório dos valores que, "no mínimo", o réu teria obtido (fls. 6.993 e 6.996, vol. 35).

Prosseguindo no exame da denúncia, verifica-se que, ainda no contexto do financiamento concedido à Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, um segundo desvio teria sido supostamente praticado em benefício do réu, no mesmo valor de R\$ 18.397,50, da seguinte maneira:

a) o BNDES transferiu os recursos referentes à segunda parcela do financiamento concedido para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP (março de 2008);

b) a organização criminosa manteve a mesma sistemática de divisão de valores, cabendo, de acordo com a denúncia, o valor de R\$ 18.397,50 para o réu PAULO PEREIRA DA SILVA;

c) tão logo os recursos foram disponibilizados para o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, foram emitidos novos cheques (em meados de março de 2008), um especificamente relativo à suposta cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA (cheque n. 1.069, no valor de R\$ 18.397,50), e outro, no mesmo valor, para o corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO;

d) o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI foi ao escritório do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, em 24/3/2008, possivelmente para entregar os cheques;

e) os cheques foram debitados da conta do corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI em 24/3/2008;

f) o cheque n. 1.069 foi depositado na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" em 28/3/2008, possivelmente o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA fez o depósito.

Adiante, sempre nos termos da denúncia, no que se refere ao financiamento concedido pelo BNDES às "Lojas Marisa" (a denúncia não esclarece em qual dos dois financiamentos concedidos para as "Lojas Marisa" os supostos desvios teriam ocorrido), o primeiro desvio praticado em benefício do réu, supostamente no valor de R\$ 82.162,93, teria ocorrido da seguinte forma:

a) o BNDES liberou os recursos referentes à primeira parcela do financiamento concedido para as "Lojas Marisa" (março de 2008)(fls. 6979, vol. 35);

b) as "Lojas Marisa" efetuaram depósito na conta bancária da empresa "Progus", de propriedade do corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, a título de alegada prestação de serviço de consultoria no projeto de financiamento (fls. 6979, vol. 35);

c) conforme ajustado pelos membros da quadrilha, que definiram o valor devido a cada um, a parcela supostamente destinada ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA seria no valor de R\$ 82.162,93 (fls. 1752-1753, vol. 8)

d) o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI (dono da "Progus") cuidou para que fossem emitidos cheques para a liberação do dinheiro advindo da ação do grupo, um cheque referente à parcela supostamente destinada ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA (cheque n. 4.705) e outros cheques destinados a finalidades diversas (fls. 1825, vol. 8);

e) o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI foi até o escritório do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, possivelmente para

levar os cheques referentes à parte dele e do acusado PAULO PEREIRA DA SILVA, no desvio de recursos da primeira parcela do financiamento das "Lojas Marisa" (fls. 6979, vol. 35);

f) o cheque com a parcela do réu PAULO PEREIRA DA SILVA foi depositado na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (fls. 6995, vol. 35), localizado no mesmo imóvel da sede da "Força Sindical".

Ainda no que se refere ao financiamento concedido pelo BNDES às "Lojas Marisa" (a denúncia não esclarece em qual dos dois financiamentos concedidos para as "Lojas Marisa" os supostos desvios teriam ocorrido), o segundo desvio de que se valeu o réu, agora no valor de R\$ 82.000,00, teria sido assim praticado, de acordo com a denúncia:

a) o BNDES transferiu os recursos referentes à primeira parcela do financiamento concedido para as "Lojas Marisa" (março de 2008) (fls. 6979, vol. 35);

b) as "Lojas Marisa" efetuaram depósito na conta da empresa "Progus", a título de alegada prestação de serviço de consultoria no projeto de financiamento;

c) a organização criminosa manteve a mesma sistemática de divisão de valores, cabendo supostamente o valor de R\$ 82.000,00 para o réu PAULO PEREIRA DA SILVA;

d) o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI (dono da "Progus") emitiu cheques, um com a cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA (cheque n. 4.869); e mais alguns referentes a outras destinações dos recursos auferidos;

e) o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI foi ao escritório do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO para entregar os cheques dele e, talvez, também o cheque do réu PAULO PEREIRA DA SILVA;

f) o cheque com a parcela do réu PAULO PEREIRA DA SILVA foi depositado na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", localizado no mesmo imóvel da sede da "Força Sindical". A denúncia, nesse ponto, reporta trecho das conclusões do inquérito policial, em que se assinala (fls. 6.981, vol. 35):

(...) Os cheques não foram nominais a Paulo Pereira da Silva. As Organizações governamentais (sic.) das quais o Deputado tem

controle de fato são utilizadas no processo de lavagem de dinheiro. Quantias de dinheiro ilícito são depositadas nas contas bancárias destas organizações, como se fossem doações, para posterior usufruto por parte do Deputado. (fls. 2.618/2.621). (...)

A denúncia prossegue fazendo menção a cinco cheques, no valor total de R\$ 232.000,00, "também originários de desvios de recursos liberados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES", que foram sacados em espécie da conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", entre 28/03/2008 e 4/4/2008, na mesma época em que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA comprou uma casa na praia (pelo valor declarado de R\$ 220.000,00).

A denúncia, todavia, não esclareceu de onde veio o dinheiro que afirmou ser originário de "desvios de recursos liberados pelo BNDES" (não indicou se as verbas provieram do financiamento concedido às "Lojas Marisa", do financiamento firmado com a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, ou de algum outro contrato celebrado entre o BNDES e terceiros).

Vale observar que o valor de R\$ 232.000,00 (valor sacado em espécie da conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", entre 28/03/2008 e 4/4/2008) é superior à soma das quatro verbas (R\$ 200.957,93) que a acusação apontou como destinadas ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA no suposto esquema de desvio do dinheiro de financiamentos do BNDES.

A acusação reportou-se a um exame pericial que fez menção a tais títulos de crédito, emitidos pelo próprio "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", que figurou como emitente e sacador, certo que os valores foram recebidos em dinheiro, "na boca do caixa", por pessoa desconhecida (ofício de fls. 10.376).

Ressalvado o propósito de robustecimento da existência de um cenário extremamente suspeito (o que, decerto, será considerado na avaliação dos fatos), é difícil vislumbrar os elementos necessários, quanto a essa parte específica da narrativa Ministerial, para a higidez da denúncia. Transcrevo a seguir o trecho da denúncia a que ora me atenho (fls. 6.986-6.987, vol. 35 – notas de rodapé suprimidas do texto original):

(...) 33. No Exame Pericial n. 12/2011 – ASSPA/PGR, foi mencionada, ainda, a existência de 5 (cinco) cheques, no valor total de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais, também originários de desvios de recursos liberados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, os quais foram sacados em espécie e transportados em carro forte entre os dias 28 de março e 4 de abril de 2008. Merece destaque o fato de que, no dia 2 de abril de 2008, o denunciado adquiriu uma casa no Loteamento Riviera de São Lourenço, em Bertioga/SP, a qual foi registrada em nome de sua filha Danielle Costa da Silva, à época, com vinte anos de idade, e declarada pelo parlamentar em sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2008 pelo valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) (fls. 12 do Exame Pericial n. 12/2011).

34. Conforme destacado pelos peritos,

"O total de bens declarados por Paulo Pereira da Silva em 31.12.2008 atingiu o montante de R\$ 825.314,00. Chama atenção o fato de que 71% do patrimônio total declarado pelo parlamentar encontrava-se registrado em nome de sua filha, considerando que além da citada casa no valor de R\$ 220.000,00, há outro imóvel no valor de R\$ 368.314,00, também em nome de sua dependente.

Pela análise dos dados fiscais de Paulo Pereira da Silva e de sua esposa Elza de Fátima Costa Pereira, referentes ao ano-calendário 2008, não foi possível esclarecer a origem dos recursos utilizados para aquisição da referida casa declarada pelo valor de R\$ 220.000,00, considerando os rendimentos líquidos do casal no total de R\$ 232.242,53, a evolução de seus bens e direitos (não alienação de outros bens) e a evolução das suas dívidas e ônus (ausência de dívidas) (...).

Quanto ao sigilo bancário dos investigados, vale destacar a conta n. 1000000028 da Caixa Econômica Federal em que Elza Pereira aparece como titular e Paulo Pereira da Silva como co-titular, considerando que no dia 11.04.2008 foi emitido cheque administrativo no valor de R\$ 160.222,00 (...)" (fls. 12/13 do Exame Pericial n. 12/2011).

(...)

Por fim, a denúncia mencionou, ainda, outro depósito, no valor de R\$ 37.500,00, feito na conta da Instituição "Meu Guri", afirmando ser produto de desvios dos financiamentos do BNDES, sem indicar, mais uma vez, qual o financiamento de que o dinheiro teria sido desviado. Esclareceu-se apenas que o depósito foi feito em 1/4/2008 por cheque de um dos investigados, o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA. Ainda, foi mencionado que a movimentação bancária dessa ONG apresentava traços característicos de lavagem de dinheiro, com a observação de que tal instituição foi contemplada no passado com um financiamento do BNDES (em relação ao

qual a acusação não apontou desvios). E foram feitas considerações sobre as movimentações financeiras do réu PAULO PEREIRA DA SILVA e da sua então esposa.

Novamente, esse aspecto da denúncia mais parece servir para o propósito de demonstrar a existência de eventos duvidosos ao redor dos acusados e dos fatos em apreço (o que reputo válido e digno de ponderação para a formação do convencimento do julgador, razão pela qual não vislumbro inépcia da peça acusatória). Não serviu, todavia, a meu ver, para trazer um capítulo autônomo da denúncia e apto a consubstanciar a narrativa completa de uma prática criminosa distinta.

Transcrevo o respectivo trecho da denúncia (fls. 6.987-6.988, vol. 35 – notas de rodapé suprimidas do texto original):

(...) 35. Elza de Fátima Costa Pereira é uma das rés na Ação Penal n. 2007.61.81.015395-2, por ter permitido a utilização da conta-corrente do Centro de Atendimento Biopsicossocial "Meu Guri", Organização Não Governamental (ONG) por ela presidida, para ocultar uma parcela dos valores desviados dos contratos firmados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES com a Prefeitura de Praia Grande/SP e as Lojas Marisa S/A. O Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, conforme declarou ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, integra a diretoria da organização (fls. 3.028), e os acusados João Pedro de Moura e Wilson Carvalho de Oliveira também são a ela associados, conforme demonstrado pela lista de fls. 2.021.

36. A partir da quebra de sigilo bancário do Centro de Atendimento Biopsicossocial "Meu Guri", foi elaborado o Relatório de Análise n. 23/2009 (fls. 4.174/4.251), que, além de mencionar uma transferência no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) realizada por João Pedro de Moura na conta bancária da instituição em 1º de abril de 2008, constatou vários "..." depósitos em dinheiro no montante de R\$ 2,3 MILHÕES recebido pela ONG Meu Guri, nas contas mantidas na CEF, com destaque para depósitos em valores vultosos, como por exemplo inúmeros depósitos acima de R\$ 50 mil reais (...)" (fls. 4.177), "... ressaltando os inúmeros depósitos no valor de R\$ 9.000,00, (...) sendo tal modus operandi frequentemente utilizado nos crimes de lavagem de dinheiro, pois tal montante encontra-se abaixo dos R\$ 10.000,00, valor a partir do qual a Circular 2852 do Banco Central, de 03.12.1998, exige a identificação dos depositantes" (fls. 4.201).

37. No Relatório de Análise n. 27/2011, os peritos, ao analisarem a movimentação financeira e a evolução patrimonial de Elza de Fátima Costa Pereira e do denunciado, relataram que:

"Na comparação entre a movimentação financeira aferida de acordo com o recolhimento da CPMF e os rendimentos declarados por Elza de Fátima Costa Pereira e Paulo Pereira da Silva, verifica-se que, entre os anos de 2004 e 2008, os valores movimentados na rede bancária encontram-se, de maneira geral, compatíveis com os rendimentos brutos e líquidos (...) declarados por Paulo Pereira. Porém, os valores movimentados por Elza Pereira não estão compatíveis com os rendimentos líquidos de 2005, 2006, 2007 e 2008, tendo movimentado, respectivamente, 5, 12, 4,22 e 5,89 vezes os rendimentos líquidos declarados" (fls. 9/10 do Relatório de Análise n. 27/2011). (...)

Acerca da configuração do crime de lavagem de dinheiro, a denúncia sustentou o seguinte (fls. 6.989, vol. 35):

(...) 38. A análise dos documentos acima mencionados, bem como das interceptações telefônicas contidas na mídia acostada às fls. 1.502, parcialmente transcritas às fls. 2.391/2.446, não deixam dúvida quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro pelo Deputado Federal Paulo Pereira da Silva, em especial, pela utilização de pessoas jurídicas com que tinha ligação para depósito das quantias desviadas em seu favor como forma de ocultar e dissimular o recebimento dos valores desviados dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.(...)

As investigações policiais viabilizaram a formulação de algumas deduções sobre o envolvimento do réu nos fatos supostamente criminosos, o que foi chancelado pelo órgão de acusação que ofereceu a denúncia. Muito embora tais deduções possam ser tidas por plausíveis (isso não se discute), não se mostraram irrefutáveis.

Dessa forma, entendo ser caso de absolvição do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, com fundamento legal no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos motivos que pretendo aprofundar mais adiante.

Dada a complexidade do caso (com mais de onze mil folhas, somente nos autos principais, distribuídas em quarenta e seis volumes, afora as mais

de duas dezenas de volumes em apenso), considero oportuno, de início, apresentar um quadro logicamente organizado das provas dos autos, para, na sequência, apontar as razões do meu convencimento.

2. Quadro geral da prova existente nos autos.

No presente processo, o acompanhamento das diligências de investigação criminal e de instrução processual penal foi, em grande medida, delegado aos Magistrados Instrutores deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os Juízes LEANDRO GALUZZI, MÁRCIO SCHIEFLER FONTES e PAULO MARCOS DE FARIA (designados pelo meu antecessor, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI – fls. 7.105, vol. 35; fls. 7.285, vol. 36; fls. 7.370 e 7.504, vol. 37) e o Desembargador CESAR MECCHI MORALES (designado por mim – fls. 10.254, vol. 44), determinaram diversas diligências requeridas pelas partes e presidiram a oitiva do réu e das testemunhas, tudo ao lado de inúmeras cartas de ordem expedidas no curso do processo.

Nestes autos, vale diferenciar três blocos principais de provas: a prova oral coligida na instrução processual penal deste processo; a prova oral judicial emprestada; e a prova documental (extrajudicial e judicial). Passo a pontuar os aspectos mais importantes de cada grupo de provas.

2.1. Prova oral coligida na instrução processual penal deste processo.

Cumpre arrolar as principais informações constantes do interrogatório do réu e dos depoimentos das testemunhas.

Em seu interrogatório judicial, o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, numa síntese, refutou o seu envolvimento nos fatos e sustentou veementemente a sua inocência (fls. 8.780-8.799, vol. 42).

Negou toda e qualquer participação nos contratos que o BNDES celebrou com o Município de Praia Grande/SP e com as "Lojas Marisa", e asseverou que nem sequer sabia da existência de tais financiamentos.

Quanto à pessoa de JOÃO PEDRO DE MOURA (corréu), relatou que o conheceu por volta de 1992, quando ele trabalhava no Ministério do Trabalho, e que, possivelmente em 1998, ele começou a prestar assessoria à "Força Sindical".

Confirmou que o nome de JOÃO PEDRO DE MOURA foi indicado pela direção nacional da "Força Sindical" para compor um conselho consultivo no BNDES. Admitiu ainda que, na qualidade de então presidente da "Força Sindical", assinou o respectivo documento de indicação. Disse que esse tipo de indicação acontecia em vários órgãos públicos, que tinham relação com os interesses dos trabalhadores, decorrendo, em regra, de decisão colegiada da direção nacional da "Força Sindical".

Declarou não lembrar quanto tempo JOÃO PEDRO DE MOURA permaneceu no cargo de Conselheiro do BNDES, porém mencionou que ele saiu de lá, aproximadamente, um ano antes das denúncias aparecerem. Alegou não saber como foi a atuação de JOÃO PEDRO DE MOURA no referido cargo, tampouco as razões do seu desligamento daquele banco de fomento.

Reconheceu que muitas pessoas frequentavam a sua casa em Brasília /DF, inclusive o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, mas asseverou que nunca conversava com ele sobre questões institucionais do BNDES.

Declarou que, após as denúncias, indagou o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA sobre o envolvimento do seu nome nos fatos. Relatou que, em resposta, JOÃO PEDRO DE MOURA disse que fazia parte de um grupo que prestava serviços de consultoria, e para ficar com uma parte maior dos pagamentos feitos ao grupo, eis que trabalhava mais do que os outros, ele usou indevidamente o nome do interrogando, ao falso pretexto de que o dinheiro lhe seria repassado.

Disse ainda que JOÃO PEDRO DE MOURA doou um imóvel para a ONG "Meu Guri", achando que estava em vias de falecer por uma cardiopatia. Relatou que, depois, a ONG não pagou os encargos referentes ao imóvel, que se acumularam por longo período, e JOÃO PEDRO DE MOURA começou a ser cobrado por isso. Na sequência, narrou que JOÃO PEDRO DE MOURA melhorou de saúde e recomprou o imóvel, pagando uma diferença entre o valor do imóvel e o valor das taxas devidas.

O réu também negou qualquer relação com o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", ao qual, segundo disse, soube posteriormente que foi repassado um valor em dinheiro por JOÃO PEDRO DE MOURA. Destacou que esse instituto somente foi criado depois da sua gestão enquanto presidente do sindicato

dos metalúrgicos. Informou saber que tal instituto se destinava a dar cursos para dirigentes sindicais, mas mencionou desconhecer o seu funcionamento.

Ressaltou que, relativamente aos mesmos fatos de que ora é acusado, foi absolvido no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por 11 votos a 3, e que, em relação à sua ex-mulher, o processo "*já foi até arquivado*".

Aduziu que, quanto a JOÃO PEDRO DE MOURA, "(...) o único erro que eu tenho de reclamar dele é ter usado meu nome indevidamente".

Quanto à compra de uma casa no litoral à época dos fatos narrados na denúncia, alegou: "(...) compramos com dinheiro da minha conta, pagamos, tá no Imposto de Renda, ou seja, declarado, então não tem nenhuma irregularidade nisso.".

As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, assim como alguns informantes do Juízo, também apresentaram os seus relatos na segunda fase da persecução penal.

Mostra-se adequado apartar as pessoas ouvidas em seis núcleos principais: a) servidores do BNDES; b) agentes da Polícia Federal que participaram das investigações; c) pessoas ligadas à empresa "Progus"; d) pessoas vinculadas às "Lojas Marisa"; e) pessoas relacionadas com a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP; f) pessoas ligadas à "Força Sindical" ou a alguma das instituições supostamente envolvidas nos fatos (de acordo com a denúncia, essas últimas instituições foram usadas para repassar ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA valores desviados do financiamento e para a prática de lavagem de dinheiro).

Fora desses núcleos, procedeu-se à oitiva da testemunha APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI, que vendeu um imóvel em Bertioga/SP para o réu à época dos fatos, cujo depoimento será examinado em separado.

Dentre os **servidores do BNDES** que trabalharam de alguma forma nos processos referentes à concessão dos financiamentos investigados, depuseram no âmbito da presente ação penal: CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO (fls. 8.800-8.817, vol. 42); ANDRÉ LUÍS SOUTO SOUZA (fls. 8.818-8.823, vol. 42); ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA (fls. 8.824-8.846, vol. 42); ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR (fls. 8.847-8.882, vol. 43); JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO (fls. 8.883-8.920,

vol. 43); VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ (fls. 9.042-9.056, vol. 43); ELVIO LIMA GASPAR (fls. 9.064-10.012, vol. 43); e ALICE VIEIRA MARTINS (fls. 10.023-10.035, vol. 44).

Numa síntese, os depoimentos dessas testemunhas convergiram em alguns pontos relevantes, dentre os quais se destacam:

a) é possível que uma empresa privada, talvez a "Progus", tivesse prestado serviços de consultoria no interesse dos tomadores dos financiamentos investigados (isso se infere, especialmente, das falas de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ, e ALICE VIEIRA MARTINS);

b) eventualmente, empresas interessadas em financiamentos do BNDES contratavam uma consultoria particular especializada para auxiliá-las, o que não era obrigatório, nem recomendado pelo banco (nesse sentido, inclusive, os relatos de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO, JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO, e ELVIO LIMA GASPAR);

c) o serviço de consultoria era item financiável, afeito à rubrica "estudos e projetos", e estava sujeito à conferência pelo BNDES, que observava a razoabilidade da contratação e do respectivo preço no contexto do projeto, exigindo-se a nota fiscal comprobatória (assim, os informes de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO, VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ, ELVIO LIMA GASPAR, e ALICE VIEIRA MARTINS);

d) a concessão de um financiamento pelo BNDES era decidida exclusivamente pela diretoria do banco, com base nos relatórios técnicos elaborados sucessivamente por diversos setores técnicos da instituição (conforme depoimentos de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, e ELVIO LIMA GASPAR);

e) o Conselho de Administração do BNDES, do qual foram membros os corréus JOÃO PEDRO DE MOURA e RICARTO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (por indicação da "Força Sindical"), não tinha influência sobre operações concretas do banco, tais como a concessão de financiamentos

para determinados interessados (nesse norte, as falas de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, e ELVIO LIMA GASPAR);

f) os servidores ouvidos desconhecem qualquer interferência do réu PAULO PEREIRA DA SILVA nos processos referentes aos financiamentos concedidos para a Prefeitura Municipal de Praia Grande e para as "Lojas Marisa" (sobre esse ponto, digno de especial atenção os testemunhos de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, fls. 8.812, vol. 42; ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA, fls. 8.836, vol. 42; ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, fls. 8.861, vol. 43; JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO, fls. 8.894, vol. 43; VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ, fls. 9.050-9.051, vol. 43; ELVIO LIMA GASPAR, fls. 9.070, vol. 43; e ALICE VIEIRA MARTINS, fls. 10.031, vol. 44);

g) o BNDES fez uma auditoria interna para apurar as possíveis irregularidades nos projetos e, pelo que sabem as testemunhas, conclui-se que todos os procedimentos foram executados de acordo com as regras exigidas (vide depoimentos de CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ, ELVIO LIMA GASPAR, e ALICE VIEIRA MARTINS);

h) JOÃO PEDRO DE MOURA foi conselheiro do BNDES, mas se revelou uma figura um tanto controversa no contexto dos fatos, de modo que aos servidores do banco nem sempre ficou muito clara a sua posição ou as razões pelas quais participava de reuniões no banco referentes a determinados projetos de financiamento (a esse respeito, confirmaram-se os relatos de algumas testemunhas, especialmente CARLOS EDUARDO CASTELLO BRANCO, ANA CHRISTINA MAIA BARBOSA, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JÚNIOR, JÚLIO CESAR MACIEL RAMUNDO, VICTOR JOSÉ LIGNEU SCHULTZ, e ALICE VIEIRA MARTINS).

De outro canto, foram ouvidos os seguintes **agentes da Polícia Federal**, os quais participaram das investigações que culminaram na presente ação penal: ABÍLIO ALVES DOS SANTOS (fls. 10.118-10.143, vol. 44); CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (fls. 10.144-10.165, vol. 44); JANSEN GOMES PINTO JÚNIOR (fls. 10.166-10.182, vol. 44); EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO (fls. 10.183-10.197, vol. 44); e RODRIGO LEVIN (fls. 10.198-10.235, vol. 44).

Em essência, vale ressaltar os seguintes informes prestados por tais depoentes, de forma substancialmente uniforme:

- a) o foco inicial das investigações eram pessoas ligadas a uma casa de prostituição em São Paulo/SP (relatos de ABÍLIO ALVES DOS SANTOS e RODRIGO LEVIN);
- b) várias conversas interceptadas tratavam da divisão de dinheiro advindo de verbas liberadas pelo BNDES em projetos de financiamento, e por vezes, havia referências a um terceiro, até então desconhecido dos policiais federais, a quem os interlocutores nominavam apenas como "PA" ou "Paulinho", e que seria um dos beneficiários dessa divisão (depoimentos de ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, e RODRIGO LEVIN);
- c) JOÃO PEDRO DE MOURA apareceu como um dos principais articuladores dessa liberação de verbas do BNDES, e era pessoa ligada ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA, inclusive foi visto pelos policiais federais em encontros com o parlamentar no gabinete dele (em sintonia com tais informações, vejam-se as falas de ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, JANSEN GOMES PINTO JÚNIOR, e RODRIGO LEVIN);
- d) ao final, foi possível concluir que o indivíduo identificado como "PA" ou "Paulinho" era o deputado federal PAULO PEREIRA DA SILVA, excluindo a hipótese de uso indevido do seu nome, pois ao lado das alusões feitas no âmbito das conversas interceptadas dos corréus, apreenderam anotações contábeis correspondentes, também com aparente menção ao acusado, e descobriram que os exatos valores tinham sido depositados em contas bancárias de pessoas jurídicas de algum modo vinculadas ao réu ou à sua então esposa (relatos trazidos por ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, JANSEN GOMES PINTO JÚNIOR, EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, e RODRIGO LEVIN);
- e) nalguns momentos, observaram que houve a quebra parcial do sigilo das investigações, quando os suspeitos falavam ou eram alertados da possibilidade de iminentes diligências policiais, verificando-se que tal informação chegou ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA (nesse sentido, confirmaram os depoimentos de ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO, e especialmente, RODRIGO LEVIN, fls. 10.218, vol. 44, testemunha que cita uma interceptação telefônica pela qual o corréu

WILSON DE BARROS CONSANI JÚNIOR pretendia avisar PAULO PEREIRA DA SILVA sobre a deflagração de uma operação policial, cujos detalhes WILSON DE BARROS CONSANI JÚNIOR desconhecia, mas dizia que achava ser referente a um determinado esquema envolvendo ONGs);

f) não há nenhuma interceptação telefônica em que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, pessoalmente, confirme a sua participação no suposto esquema de desvio de dinheiro (assim, especialmente, a fala do Delegado Federal RODRIGO LEVIN, fls. 10.203-10.204 e 10.214-10.217, vol. 44);

g) pelo que puderam observar, MARCOS VIEIRA MANTOVANI, dono da "Progus", emitia "notas fiscais falsas", de serviços de consultoria, para justificar as liberações de verbas dos financiamentos (depoimento de RODRIGO LEVIN);

h) sobre a possível influência do grupo na aprovação de financiamentos pelo BNDES, apesar de haver suspeitas nesse sentido, não puderam confirmar tal hipótese de maneira definitiva (depoimento de RODRIGO LEVIN).

Quanto às **pessoas ligadas à empresa "Progus"** (empresa que, de acordo com a acusação, teria sido usada para simular a prestação de serviços de consultoria para obtenção de financiamentos do BNDES, emitindo notas fiscais falsas ou superfaturadas, a fim de serem liberados recursos para os membros do bando), prestaram depoimentos na fase instrutória: ANA CAROLINA VIEIRA MANTOVANI (fls. 8.940-8.976, vol. 43); FÁBIO TADEU ESPINOSA (fls. 8.993/9.024, vol. 43); ROSANA INÁCIO CANAVESI (fls. 9.057/9.063, vol. 43); e JOÃO PEDRO DE MOURA (fls. 10.056-10.105, vol. 44).

Dos informes prestados por tais testemunhas, assumiram particular importância os seguintes relatos:

a) a empresa "Progus" tinha sede própria, corpo de funcionários e parceiros, e efetivamente prestava serviços de consultoria para a recuperação de empresas com dificuldades financeiras ou para empresas interessadas na obtenção de financiamentos, de modo que a "Progus" não era uma "empresa de fachada" (nesse sentido, ANA CAROLINA VIEIRA MANTOVANI, FÁBIO TADEU ESPINOSA, ROSANA INÁCIO CANAVESI, e JOÃO PEDRO DE MOURA);

b) os valores destinados à empresa "Progus", advindos dos projetos de financiamento investigado (Prefeitura Municipal de Praia Grande e "Lojas Marisa"), corresponderam a serviços efetivamente prestados, não havendo nenhuma ilicitude em tais recebimentos (em conformidade com isso, ANA CAROLINA VIEIRA MANTOVANI, FÁBIO TADEU ESPINOSA, e JOÃO PEDRO DE MOURA);

c) o réu PAULO PEREIRA DA SILVA não tinha nenhuma participação na elaboração dos projetos de financiamento nem, politicamente, nas aprovações junto ao BNDES (ANA CAROLINA VIEIRA MANTOVANI, FÁBIO TADEU ESPINOSA, e JOÃO PEDRO DE MOURA);

d) no projeto "Lojas Marisa", a contratação da "Progus" foi feita por representantes da própria empresa; no projeto "Praia Grande", a construtora "Termaq", que sucedeu outra construtora numa determinada obra da prefeitura, foi quem procurou a "Progus" para a elaboração o projeto; ambos os projetos de financiamento foram executados e concluídos com êxito, tendo o BNDES liberado todos os recursos, os quais foram efetivamente aplicados (JOÃO PEDRO DE MOURA).

Dentre as testemunhas vinculadas à empresa "Progus", também são dignas de nota algumas informações trazidas pelo corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, na condição de informante, o qual acrescentou, em linhas gerais, o seguinte:

a) participou do Conselho de Administração do BNDES, por indicação da "Força Sindical", mas não tinha poder de decisão na aprovação de projetos de financiamento; ao sair do BNDES, foi trabalhar em parceria com a "Progus", prestando consultoria para empresas interessadas na obtenção de empréstimos;

b) a tese de defesa do réu PAULO PEREIRA DA SILVA é verdadeira, segundo a qual o informante (JOÃO PEDRO DE MOURA) usou o nome dele (PAULO PEREIRA DA SILVA), sem o seu conhecimento, pois dos pagamentos recebidos pela "Progus", a título de contraprestação pelas consultorias efetivamente prestadas, não achava justo que todas as pessoas envolvidas recebessem a mesma coisa, uma vez que não haviam trabalhado tanto quanto o depoente (havia quem só tivesse indicado o serviço), então inventou, em conluio com MARCOS VIEIRA MANTOVANI, a história de que parte do dinheiro iria para o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, o qual

indicaram pela sigla "PA" em conversas e anotações, e para RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, a quem se referiam pela sigla "RT" (fls. 10.077-10.083, vol. 44);

c) construtora "Termaq" (contratada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande para a execução do projeto financiado pelo BNDES) emitiu um cheque a fim de pagar parcela da contraprestação dos serviços prestados pela "Progus"; MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO trouxe o referido cheque de Praia Grande para São Paulo, depositou o cheque na conta bancária da casa noturna dele ("WE"), a fim de impulsionar o cartão de crédito do seu estabelecimento, e somente depois, emitiu outro cheque, da boate para a "Progus" (fls. 10.084-10.085, vol. 44);

d) indagado sobre a razão de valer-se de linguagem cifrada (beneficiários de valores identificados por siglas) até mesmo em conversas (interceptadas) com o cúmplice do engodo que alegou haver tramado (MARCOS VIEIRA MANTOVANI), justificou-se dizendo que isso se devia ao fato de que faziam "cheques separados", nada obstante, ao final das contas, o depoente ficasse com "a parte de PA" e MARCOS VIEIRA MANTOVANI ficasse com "a parte de RT", reiterando que os réus PAULO PEREIRA DA SILVA e RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO não participaram da divisão do dinheiro (fls. 10.090-10.092, vol. 44);

e) questionado sobre a comunicação interceptada, em que o depoente e MARCOS VIEIRA MANTOVANI falam de "levar cheques para RT", justificou-se dizendo que se tratava de uma situação específica, em que MARCOS VIEIRA MANTOVANI iria usar o dinheiro para quitar uma dívida com RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, sugerindo ser dívida alheia aos fatos em julgamento (fls. 10.093, vol. 44);

f) de acordo com o depoente, além dele e de MARCOS VIEIRA MANTOVANI, no caso do projeto da Prefeitura Municipal de Praia Grande /SP, entrariam no rateio MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO, BÓRIS TIMONER e JAMIL ISSA, e no projeto das "Lojas Marisa", entrariam MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO e BÓRIS BITELMAN TIMONER (fls. 10.094, vol. 44);

g) perguntado sobre cheques da boate "WE" (cópias apreendidas pela Polícia Federal), em que grampeadas anotações com siglas supostamente alusivas ao réu e a terceiros, disse acreditar que houve, por parte de MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO ("parte lesada" na história do rateio, de acordo com o próprio depoente), uma tentativa de já deixar

separado o que seria de cada um, muito embora MANUEL FERNANDES BASTOS FILHO tivesse entregue todos os cheques na "Progus", para MARCOS VIEIRA MANTOVANI (fls. 10.094-10.096, vol. 44);

h) o presidente do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Político-Social e Cultural do Trabalhador" era WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 10.097, vol. 44), e o réu PAULO PEREIRA DA SILVA não teve nenhuma participação na administração desse instituto (fls. 10.080, vol. 44);

i) repassou cheques para o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Político-Social e Cultural do Trabalhador", a fim de fazer um empréstimo e, assim, ao ajudar o instituto, fortalecer o grupo político de que ele, depoente, fazia parte (fls. 10.097-10.098, vol. 44);

j) sobre a forma de pagamento das dívidas do apartamento, que alegou haver doado para a ONG "Meu Guri", e tempos depois, recomprado da própria instituição, declarou que seguiu as orientações do advogado ANTÔNIO ROSELLA (fls. 10.100-10.101, vol. 44).

No que se refere às **testemunhas vinculadas às "Lojas Marisa"** (uma das empresas beneficiadas com financiamentos do BNDES, que de acordo com a acusação, tiveram parte dos recursos liberados desviados para finalidades diversas da prevista), falou nos autos PAULO ROBERTO BORSATO (fls. 10.013-10.022, vol. 44), que relatou, de mais importante, o seguinte:

a) contrataram a empresa "Progus" para ajudá-los no projeto de financiamento (fls. 10.016, vol. 44), cujos funcionários fizeram o levantamento das exigências, o cálculo, elaboraram o documento conhecido como "carta-consulta", dirigido ao BNDES, participaram de reuniões com o pessoal das "Lojas Marisa" (não lembra se também foram em reuniões no banco, acha que não), asseverando que os trabalhos consubstanciados na papelada em que presentes os dois logotipos (das "Lojas Marisa" e da "Progus") foram elaborados em conjunto por ambas as empresas;

b) não se lembra de uma auditoria específica para o caso, informando que a empresa "Deloitte" faz a auditoria ordinária para as "Lojas Marisa", pelo fato de ser empresa de capital aberto, ressaltando, contudo, que nunca foi identificada em auditoria qualquer irregularidade na obtenção desses financiamentos (fls. 10.019, vol. 44);

c) não conhece o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, não tinha nenhum contato com ele, e não sabe de nenhuma participação desse réu na obtenção dos financiamentos das "Lojas Marisa" (fls. 10.019, vol. 44) ;

d) os pagamentos para a "Progus" foram devidamente contabilizados, feitos provavelmente por meio de créditos em conta corrente, talvez por cheques.

Das **pessoas que trabalharam na Prefeitura Municipal de Praia Grande /SP** (também beneficiária de um financiamento do BNDES que, para o Ministério Público, teve parte de suas verbas desviadas pela organização criminosa denunciada), depôs em sede judicial LUIZ FERNANDO LOPES (fls. 9.025-9.041, vol. 43), o qual narrou, em linhas gerais:

a) o Prefeito do Município de Praia Grande/SP determinou que buscassem recursos para a execução de algumas obras de infraestrutura, razão pela qual foi pleiteada junto ao BNDES a concessão de um empréstimo;

b) foi apresentado ao pessoal da "Progus", enquanto pessoas que poderiam auxiliá-los no processo de financiamento, mas não sentiu neles muita capacidade para a atuação na área pública, embora apresentassem expertise na área privada;

c) em regra, era a própria Prefeitura Municipal que tomava a frente nas tratativas com o BNDES, tendo o depoente comparecido a algumas das reuniões no banco, nas quais, às vezes, também iam representantes da "Progus";

d) a construtora "Termaq" trabalhava para a Prefeitura Municipal à época dos fatos;

e) não houve contrato ou licitação relativamente à empresa "Progus", de modo que entendeu a sua atuação como mero apoio informal, sem nenhum tipo de vínculo ou contraprestação, não havendo, ademais, nenhum trabalho significativo por parte da referida empresa;

f) não lembra de nenhum contato com o réu PAULO PEREIRA DA SILVA relativamente ao financiamento no BNDES ;

g) em determinada reunião do BNDES para tratar do financiamento, possivelmente no Rio de Janeiro, ali estava a pessoa de JOÃO PEDRO DE MOURA, que lhe foi apresentado como um conselheiro do banco;

h) à época dos fatos, nunca ouviu que a "Proguis" receberia o seu pagamento por meio da "Termaq", acreditava que a colaboração daquela empresa se dava a título gratuito, como fazem, esporadicamente, alguns particulares.

Por fim, ainda foram ouvidas algumas **pessoas ligadas ao movimento sindical que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA integrava, ou a alguma das instituições supostamente envolvidas nos fatos** (de acordo com a denúncia, essas últimas instituições foram usadas para repassar ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA valores desviados dos financiamentos e para a prática de lavagem de dinheiro). Entre essas pessoas, falaram em Juízo: ANTÔNIO ROSELLA (fls. 8.921-8.939, vol. 43); ALFREDO LEAL BORGES (fls. 8.977-8.992, vol. 43); JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS (fls. 10.036-10.044, vol. 44); e ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA (fls. 10.045-10.055, vol. 44).

A testemunha ANTÔNIO ROSELLA (fls. 8.921-8.939, vol. 43) mencionou que foi advogado do Sindicato dos Metalúrgicos e participava de um projeto assistencial, destinado a cuidar de crianças, denominado "Meu Guri". Disse que JOÃO PEDRO DE MOURA participou intensamente do projeto "Meu Guri", e em 2004, ao ficar bastante doente e sem ter herdeiros, decidiu doar um apartamento da sua propriedade para a ONG. Relatou que JOÃO PEDRO DE MOURA outorgou uma procuração para a presidente da ONG "Meu Guri", ao que se lembra, ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA (então esposa do réu PAULO PEREIRA DA SILVA), autorizando-a a efetuar a transferência do imóvel. Declarou que a transferência formal da propriedade não chegou a ser realizada, embora a posse do imóvel tivesse sido transmitida para a ONG. Disse que o imóvel passou a acumular dívidas ao longo de alguns anos (IPTU, taxas condominiais etc.), e JOÃO PEDRO DE MOURA começou a ser cobrado, inclusive judicialmente. Relatou que, passados três ou quatro anos da doação, JOÃO PEDRO DE MOURA manifestou interesse em reaver o imóvel, e para tanto, além de saldar as dívidas pendentes, propôs-se a pagar uma diferença para a ONG donatária, provavelmente, um cheque de R\$ 35.000,00 ou R\$ 40.000,00, reavendo o bem. Afirmou que o outro instituto nominado na denúncia tinha ligação com o Sindicato dos Metalúrgicos, era destinado a formar lideranças sindicais, e à época em que

o depoente trabalhava no sindicato, estava sob o comando de pessoas já falecidas.

A testemunha ALFREDO LEAL BORGES (fls. 8.977-8.992, vol. 43) relatou que trabalhou no Sindicato dos Metalúrgicos, no setor de finanças, bem como no "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador". Aduziu que JOÃO PEDRO DE MOURA era muito engajado politicamente e queria expandir o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", tendo entregue para o instituto alguns cheques, emitidos pela empresa "Progus" ou por MARCOS VIEIRA MANTOVANI. Alegou que, por meio do então presidente do instituto (WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA), soube que JOÃO PEDRO DE MOURA pretendia fazer um tipo de empréstimo, que foi contabilizado formalmente como uma doação, cuja retribuição do instituto (pelo que se comprehende do relato testemunhal) não teria ficado muito bem predefinida e dependeria do sucesso das atividades ali desenvolvidas (fls. 8.985-8.987, vol. 43). Mencionou que JOÃO PEDRO DE MOURA abraçou a causa do instituto, dizia que os valores referentes aos cheques entregues eram fruto dos ganhos que obtivera ao trabalhar na empresa "Progus". Esclareceu que ele não chegou a receber de volta os valores. Asseverou que o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" não tem nenhuma relação com o réu PAULO PEREIRA DA SILVA.

A testemunha JOSÉ GASPAR FERRAZ DE CAMPOS (fls. 10.036-10.044, vol. 44) afirmou não ter relação com os fatos, dizendo saber do suposto envolvimento do réu PAULO PEREIRA DA SILVA apenas pela imprensa, conhecendo alguns dos acusados em razão da sua atividade sindical.

A informante ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA (fls. 10.045/10.055, vol. 44) disse que foi casada com o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, mas eles se separaram. Disse que foi "absolvida sumariamente" das acusações envolvendo-a nos fatos. Mencionou que o projeto "Meu Guri" era voltado a cuidar de crianças, e JOÃO PEDRO DE MOURA, doente e saindo de São Paulo, doou um apartamento para o projeto. Pontuou que JOÃO PEDRO DE MOURA, após tratamento de saúde e voltando para São Paulo, ao saber que o apartamento não tinha sido vendido, manifestou interesse em reavê-lo, comprando o imóvel que havia doado anteriormente. Falou que fizeram os cálculos e JOÃO PEDRO DE MOURA pagou, se não se engana, R\$ 37.5000,00, assumindo as dívidas pendentes, valor que foi depositado eletronicamente na conta da ONG "Meu Guri". Aduziu que a casa de praia no loteamento Riviera de São Lourenço, em Bertioga, era para a filha da

informante, sendo comprada licitamente com os recursos próprios da informante e do réu PAULO PEREIRA DA SILVA. Contou que nunca trabalhou diretamente com JOÃO PEDRO DE MOURA, o qual tinha vínculo profissional com o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, não sabendo se na vida pessoal também tinham proximidade, o que admite como algo possível, sobretudo na casa do réu em Brasília.

Alheio aos grupos de testemunhas acima referidos, procedeu-se à oitiva da testemunha APRÍGIO DE ALENCAR ZANGEROLAMI, que vendeu um imóvel em Bertioga/SP, para o réu, à época dos fatos (fls. 10.429-10.434, vol. 45). A testemunha mencionou que, em 2008, vendeu um imóvel em Bertioga para a filha do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, sem saber, de antemão, quem era o pai dela. Disse que foi aceito o preço pedido, R\$ 220.00,00, que foi pago à vista, não se lembrando com precisão dos pormenores do pagamento, dado o transcurso de 10 anos; não lembra se foi pago parte em dinheiro vivo e parte em cheque. Fez constar que o imóvel constava corretamente da declaração de imposto de renda do depoente, assim como a respectiva venda. Lembrou que somente soube que a compradora era filha do réu depois do negócio, quando procurado por um jornalista no seu consultório (fls. 10.432, vol. 45). Falou que nunca trabalhou para a "Força Sindical". Afirmou que, quando foi entregar as chaves da casa, recebeu a compradora no local e, então, foi apresentado aos pais dela.

2.2. Prova oral emprestada.

A pedido do Ministério Público, vieram aos autos cópias dos interrogatórios e depoimentos colhidos no âmbito da ação penal referente aos corréus que não gozam do foro por prerrogativa de função (processo-crime em curso na 2^a Vara Federal Criminal, da 1^a Subseção Judiciária de São Paulo).

Em geral, tais elementos informativos pouco puderam agregar àquilo já constante da prova oral produzida no presente processo.

As testemunhas de defesa dos corréus, em sua grande maioria, apresentaram boas referências sobre tais pessoas.

Além disso, quanto aos fatos apurados na ação penal de origem, destacam-se dos depoimentos testemunhais:

- a) informações sobre a propriedade e o gerenciamento de um imóvel (edifício de *flats*, em que havia uma espécie de bar ou restaurante, estabelecimento que, de acordo com a acusação, seria uma casa de prostituição vinculada a alguns corréus, os quais teriam praticado outros crimes além daqueles apurados no presente processo);
- b) dizeres em prol da higidez do trabalho da construtora "Termaq", notadamente em obras públicas na Prefeitura Municipal de Praia Grande;
- c) alegações no sentido da licitude e da efetiva existência dos serviços prestados pela empresa "Progus", através dos seus funcionários e parceiros, em relação a serviços de consultoria nos projetos financiados pelo BNDES em prol das "Lojas Marisa" ou da Prefeitura Municipal de Praia Grande;
- d) afirmações no sentido de que a contratação de uma empresa de consultoria para a obtenção de financiamentos em bancos públicos é prática regular e comum;
- e) apontamentos no sentido da impossibilidade de manipulação das aprovações de financiamentos e liberações de recursos do BNDES por parte de algum corréu;
- f) relatos de que auditorias internas e externas não constataram irregularidades na liberação e na aplicação dos recursos financiados pelo BNDES nos projetos de que trata a denúncia;
- g) alegações de que cheques repassados entre determinados corréus referiam-se a questões alheias aos fatos da denúncia;
- h) testemunhos policiais, substancialmente análogos aos prestados neste processo pelos agentes da Polícia Federal, sobretudo naquilo que se refere aos fatos e ao réu em julgamento.

Interrogados sob a égide da lei processual penal anterior, os corréus apresentaram as suas defesas, alguns dos acusados denunciados por crimes sem qualquer relação com os fatos de que tratam estes autos. Quanto aos financiamentos concedidos pelo BNDES, os relatos apresentados, basicamente, procuraram sustentar a lisura dos procedimentos e a efetiva prestação de serviços, ou a existência de justa causa, a legitimar os pagamentos efetuados em prol dos corréus que receberam os recursos (apenso 21, sem numeração de fls.) Na ação penal em curso na 2^a Vara Federal Criminal, 1^a Subseção Judiciária de São Paulo, o corréu MARCOS

VIEIRA MANTOVANI isentou o acusado PAULO PEREIRA DA SILVA de envolvimento nos fatos, aduzindo que as anotações alusivas a ele ("PA" ou "Paulinho") diziam respeito a verbas a que o corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA, autonomamente, iria direcionar para projetos da "Força Sindical", instituição com a qual tinha vínculo e por meio da qual pretendia obter a indicação de novos clientes (apenso 21, fls. não numeradas).

De sua vez, o corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA apresentou versão semelhante à trazida por ele na instrução processual desta ação penal (uso não autorizado do nome de PAULO PEREIRA DA SILVA para obtenção da vantagem pecuniária supostamente destinada ao parlamentar). Vale ressalvar, contudo, que, perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal (1ª Subseção Judiciária de São Paulo), JOÃO PEDRO DE MOURA alegou que fizera um depósito na conta do "Meu Guri" para que eles quitassem os débitos pendentes relativos ao apartamento doado e, depois, readquirido por ele. Fora isso, alegou que permaneceu calado no inquérito, porque se sentira constrangido, sugerindo indução policial para o fim de incriminar o réu PAULO PEREIRA DA SILVA (apenso 21, fls. não numeradas)..

2.3. Prova documental

Dentro do extenso acervo probatório documental destes autos, produzido no inquérito e em Juízo, assumiram especial relevância os documentos ressaltados pelas partes para o fim de sustentarem as suas respectivas teses.

Dentre as **anotações contábeis** (impressos, manuscritos e arquivos digitais), apreendidas em poder dos demais acusados (não houve apreensão de documentos em poder do réu PAULO PEREIRA DA SILVA), assumiram particular relevância:

a) planilha manuscrita apreendida em poder do corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA (Planilha que, de acordo com a denúncia, conteria a forma de divisão dos recursos supostamente desviados do contrato de financiamento da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP (fls. 6.974, vol. 35). O Relatório de Inteligência Policial (RIP n. 11/2008), da Polícia Federal (fls. 1.680-1.681, vol. 8) apresentou o conteúdo desse documento, pelo que se pôde inferir que o montante visado pelo grupo (R\$ 2.600.000,00, correspondente a 2% do valor total do financiamento) seria dividido em duas metades iguais: a) uma primeira metade destinada a MARCOS VIEIRA MANTOVANI (e que seria subdividida, cabendo 50% para a empresa "Progus" e outros 50% para "Paulinho, Tosto e Gaspar", concluindo a acusação que a referência a

"Paulinho" seria relativa ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA); b) a segunda metade destinada para "Maneco, J.P., Jamil e Boris", os quais, pelo que concluiu a acusação, seriam outros dos corréus. Da referida planilha constariam ainda referências a valores de impostos e gastos do grupo com viagens e outras despesas (fls. 1.680-1.681, vol. 8)).

- b) planilha impressa, contendo anotações manuscritas, apreendida na sede da empresa "Progus";
- c) duas planilhas contendo valores associados a vários destinatários;
- d) planilha apreendida na sede da empresa "Progus";
- e) planilha apreendida no computador da empresa "Progus".

Em relação aos **cheques, originais ou cópias, e canhotos de cheques**, apreendidos em poder dos demais acusados (não houve apreensão de documentos em poder do réu PAULO PEREIRA DA SILVA), ou advindos de requisição judicial às instituições bancárias, mostraram-se particularmente relevantes, para subsidiar os argumentos das partes:

a) cópias de quatro cheques emitidos pela empresa "WE" (suposta casa da prostituição que teria recebido, em sua conta bancária, de acordo com a acusação, parte do dinheiro desviado do financiamento da Prefeitura de Praia Grande/SP, antes do repasse aos beneficiários finais), datados de 15/02/2008, apreendidas na sede empresa "Progus", uma dessas cópias no exato valor de R\$ 18.397,50, em que grampeado um papel com anotação de sigla ou apelido alusivo ao réu ("P.A."), havendo, nos demais cheques, analogamente, papéis grampeados com anotações "R.T.", "Progus" e "impostos"; cópias dos referidos documentos constam do Relatório de Inteligência Policial (RIP n. 11/2008), da Polícia Federal (fls. 1.690-1.691, vol. 8);

b) cópias de cheques (controle contábil), apreendidas na sede da empresa "Progus", com registro da emissão de duas cártyulas, ambas no valor de R\$ 18.397,50, no dia 20/2/2008, uma (cheque n. 993) com a observação "Ricardo Tosto – Praia Grande" e outra (cheque n. 994) com a observação "Paulinho – Praia Grande" (cópias constantes do Relatório de Inteligência Policial RIP n. 11/2008, da Polícia Federal, fls. 1.694-1.695, vol. 8). De acordo com a acusação, seriam cheques referentes ao suposto desvio da primeira parcela do financiamento de Praia Grande/SP (um dos quais, emitido em benefício do réu); a microfilmagem dos cheques ns. 993 e 994 está a fls. 2.574-2.577, vol. 14, constando que ambos foram preenchidos

como nominais ao escritório do corréu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO;

c) cheque n. 1.069, no valor de R\$ 18.697,50, de titularidade do próprio corréu Marcos Vieira Mantovani, nominal ao "Instituto Brasileiro" (confira-se cópia da cártyula no Exame Pericial n. 12/2011, elaborado pela assessoria técnica da Procuradoria-Geral da República, fls. 6.997, vol. 35). De acordo com a acusação, referente à parte do ora réu no desvio da segunda parcela do financiamento de Praia Grande/SP;

d) três canhotos de cheques apreendidos na sede da empresa "Progus", os quais guardavam conformidade com a planilha contábil apreendida pela Polícia Federal, cada canhoto alusivo a uma das siglas listadas na planilha e respectivo valor em dinheiro, destacando-se, no canhoto do cheque n. 4.705, a anotação "PA" (sigla supostamente designativa do réu PAULO PEREIRA DA SILVA) e o valor de "R\$ 82.162,93" (cópias dos canhotos constam do Relatório de Inteligência Policial, RIP n. 11/2008, da Polícia Federal, fls. 1.747, ou fls. 1.825, vol. 8);

e) cheque emitido pela "Progus", datado de 18/3/2008, no valor de R\$ 82.162,93 (cheque n. 4.705), o qual foi compensado na conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", em 28/03/08 (a cópia do cheque n. 4.705 encontra-se no Relatório de Análise Pericial n. 11/2012, elaborado pela assessoria da Procuradoria-Geral da República – fls. 6.995, vol. 35, outra cópia a fls. 2.259, vol. 14); de acordo com a acusação, trata-se de um cheque referente à cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA no desvio da primeira parcela do financiamento das "Lojas Marisa";

f) cheque emitido pela "Progus", datado de 31/03/08, nominal ao "Instituto Brasileiro", no valor de R\$ 82.000,00 (cheque n. 4.869), o qual foi compensado na conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", em 4/4/2008 (a cópia do cheque n. 4.869 encontra-se no Relatório de Análise Pericial n. 11/2012, elaborado pela Assessoria da Procuradoria-Geral da República – fls. 6.995, vol. 35); de acordo com a acusação, trata-se de um cheque referente à cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA no desvio da segunda parcela do financiamento das "Lojas Marisa";

g) cinco cheques, no valor total de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), emitidos pelo "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" e nominais ao próprio

emitente (sacados entre 28/3/2008 e 4/4/2008, supostamente em benefício do réu, de acordo com a denúncia), conforme Exame Pericial 12/2011, elaborado pela assessoria técnica da Procuradoria Geral da República (fls. 7.000-7.004, vol. 35).

Quanto às **informações e aos extratos de contas correntes**, a maioria obtida com a quebra de sigilos bancários, as partes deram particular destaque aos seguintes documentos:

- a) comprovante do depósito feito pelo corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA à ONG "Meu Guri", no valor de R\$ 37.500,00, em 01/04/2008 (conforme cópia constante do Relatório de Inteligência Policial, RIP n. 11 /2008, da Polícia Federal, fls. 1.698-1.699, vol. 8);
- b) extratos bancários indicativos de que os cheques emitidos pela empresa "WE" (notadamente o cheque supostamente destinado a pagar a parcela do réu PAULO PEREIRA DA SILVA) foram debitados da conta bancária da empresa "WE" e creditados na conta bancária de MARCOS VIEIRA MANTOVANI (segundo consta, em 18/02/2008); nesse ponto, a Acusação cita a cópia do extrato da conta corrente da empresa "WE" (reproduzido no Relatório de Inteligência Policial, RIP n. 11/2008, da Polícia Federal – fls. 1.692, vol. 8), e o extrato da conta corrente do corrêu MARCOS VIEIRA MANTOVANI (fls. 2.354-2.358, vol. 13, e fls. 2.503 e 2.544-2.548, vol. 14);
- c) extrato da conta bancária do corrêu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, alusivo ao desconto, em 24/3/2008, do valor do cheque supostamente referente à cota do réu PAULO PEREIRA DA SILVA no desvio a segunda parcela do financiamento da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP (fls. 2.357-2.358, vol. 13);
- d) extratos bancários, alguns dos quais instruíram os relatórios de análise apresentados pelo Ministério Público, advindos das quebras de sigilos bancários do réu PAULO PEREIRA DA SILVA e da sua então esposa (apenso 1), das instituições supostamente utilizadas para lavagem de dinheiro pelo réu (fls. 1.941 ss., vol. 9; fls. 2.058 ss., vols. 10 ss.; fls. 2.360, 2.365, vol. 13; fls. 2.590-2.608, vol. 14; fls. 2.632, vols. 15 ss.; fls. 2.985, 2.991, vol. 16; fls. 3.182 e 3.201 ss., vols. 17 ss.; fls. 3.231 ss., vols. 18 ss.; fls. 4.208 ss., vols. 23 ss.; fls. 6.723 ss., vol. 34; fls. 7.063 ss., vol. 35), bem como da empresa "Progus" e do corrêu MARCOS VIEIRA MANTOVANI (fls. 2.353-2.358, vol. 13; fls. 2.503 e 2.544-2.548, vol. 14, e fls. 2.549 ss., vol. 14);

e) ofício do "Banco Santander" (fls. 10.314-10.338, vol. 45), com informações sobre cheques depositados na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (R\$ 18.397,50, em 28/3/2008; R\$ 82.162,93, em 28/3/2008; R\$ 82.000,00, em 4/4 /2008 – valores, de acordo com a acusação, referentes aos montantes destinados ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA, nos desvios de financiamentos, provenientes, respectivamente, da segunda parcela liberado pelo BNDES para o Município de Praia Grande/SP e da primeira e segunda parcelas liberadas pelo BNDES para as "Lojas Marisa"), bem como com informações sobre os cheques emitidos e descontados da mesma conta bancária (R\$ 26.000,00, em 28/3/2008; R\$ 56.000,00, em 31/3/2008; R\$ 20.000,00, em 1/4/2008; R\$ 40.000,00, em 2/4/2008; R\$ 90.000,00, em 4/4 /2008);

f) ofício da "Caixa Econômica Federal", em que consta a emissão de dois cheques administrativos, depositados em favor de Beatriz Froehlich Zangerolami em 11/04/08, nos valores de R\$ 75.000,00 e R\$ 85.000,00 (fls. 10.340-10.343, vol. 45); conforme o Exame Pericial n. 12/2011 (análise de documentos bancários e fiscais), elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República, referidos cheques administrativos foram emitidos a partir de recursos provenientes da conta bancária de ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA, ex-mulher do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, co-titular da conta bancária (fls. 7.005 - vol. 35); vale anotar que a beneficiária das cartulas era a esposa do vendedor do imóvel situado em Bertioga/SP, adquirido em nome da filha do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, em abril de 2008;

g) ofício complementar do "Banco Santander" (fls. 10.376, vol. 45), relatando que, após exaustivas pesquisas, não localizaram os beneficiários dos cheques emitidos pelo "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (R\$ 26.000,00, em 28/3 /2008; R\$ 56.000,00, em 31/3/2008; R\$ 20.000,00, em 1/4/2008; R\$ 40.000,00, em 2/4/2008; R\$ 90.000,00, em 4/4/2008).

No que concerne aos originais ou cópias de **projetos, instrumentos de contratos, planilhas de prestações de contas, notas fiscais e documentos afins, referentes aos financiamentos concedidos pelo BNDES**, mostraram-se particularmente relevantes:

a) cópias dos contratos dos financiamentos concedidos para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP (fls. 2.504-2.516, vol. 14) e para as "Lojas Marisa" (fls. 2.517-2.529, e aditivo de fls. 2.530-2.532, e fls. 2.533-2.543);

a) ofícios do BNDES, em que o banco consigna o encaminhamento de documentos referentes aos projetos de financiamentos concedidos para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP e para as "Lojas Marisa", bem como informações sobre acesso físico ao prédio do banco, por parte de alguns corréus e pessoas supostamente ligadas aos fatos (fls. 7.651 ss., vol. 38; fls. 7.854 ss., vol. 39; fls. 8.002 ss., vol. 40; fls. 10.293-10.295, vol. 44);

b) nota fiscal n. 1.077, apreendida na sede da construtora "Termaq", datada de 23/01/2008, no valor de R\$ 400.000,00, fornecida pela empresa "Progus", por "*Serviços de consultoria para elaboração de projetos*"; cópia dessa nota fiscal consta do Relatório de Inteligência (RIP n. 11/2008), da Polícia Federal (fls. 1.682, vol. 8); de acordo com a Acusação, o documento teria servido para justificar o desvio do respectivo valor, no âmbito do financiamento para a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, uma vez que os serviços não teriam sido prestados ou o foram de maneira superfaturada;

c) extensa documentação juntada pela defesa a fim de demonstrar a efetiva prestação de serviços de consultoria pela empresa "Progus" no âmbito dos mencionados projetos de financiamento (documentos que compuseram os apensos 3-19, e que ao contrário do que fez o Ministério Público, a defesa não apresentou laudo pericial, ou similar, que pudesse catalogar os documentos juntados, de forma técnica e sistemática, o que tendeu a comprometer a avaliação dos milhares de documentos apresentados, apenas fez menção a alguns dos documentos quando das suas alegações finais, o que, decerto, leva-se em conta).

Os **relatórios policiais** elaborados no inquérito trouxeram diversas informações importantes para o recebimento da denúncia e para o estudo do caso concreto, valendo destacar:

a) o Relatório Final do Inquérito (fls. 2.610-2.628, vol. 14), os Relatórios de Inteligência Policial que lhe antecederam (fls. 66-74, vol. 1; fls. 139-152, vol. 1; fls. 207-236, vols. 1-2; fls. 268-292, vol. 2; fls. 377-454, vols. 2-3; fls. 541-609, vol. 3; fls. 655-764, vols. 3-4; fls. 836-854, vol. 4; fls. 1.669-1.846, vol. 8), e os Relatórios de Análise e Pesquisa (fls. 1.097-1.111, vol. 5; fls. 1.578-1.581, vol. 7; fls. 2.284-2.285, 2.290-2.303, vol. 13), peças em que cuidadosamente examinados os conteúdos de diversas interceptações telefônicas (inclusive

conversas em que outros dos corréus, que não o ora acusado, falam expressamente sobre o rateio, por um motivo ou por outro, de parte dos recursos obtidos nos financiamentos citados na denúncia) e inúmeros documentos apreendidos no âmbito da "Operação Santa Teresa" (também indicativos da existência de um rateio de valores), bem como descritas as diligências de campo realizadas pelos agentes da Polícia Federal (tal como o acompanhamento de reiteradas ocasiões em que o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA se encontrou com o acusado PAULO PEREIRA DA SILVA, no seu gabinete);

b) o Relatório de Inteligência Policial sobre o Deputado Federal PAULO PEREIRA DA SILVA, especificamente elaborado para o apontamento dos elementos informativos tendentes a evidenciar a participação dele nos supostos desvios de dinheiro dos financiamentos concedidos pelo BNDES (fls. 2.376-2.461, vol. 13); de acordo com esse relatório policial, em síntese:

b.1) planilhas obtidas no computador da empresa "Progus" continham a discriminação das cotas de cada participante do rateio da verba liberada nos projetos, associando-se determinados valores a alguém designado apenas como "PA" (supostamente, o réu PAULO PEREIRA DA SILVA), tudo a denotar um caráter repetitivo e sistemático do esquema ilícito;

b.2) a fls. 2.391 ss., vol. 13, são citadas interceptações telefônicas em que a autoridade policial entendeu haver possível relação com o réu, certo que, em algumas interceptações, um indivíduo designado como "Paulinho" é referido como um dos beneficiários de um rateio de dinheiro advindo dos financiamentos do BNDES. Nesse sentido a conversa entre BÓRIS TIMONER BITELMAN e MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, datada de 23/01/2008 (descrita a fls. 2.393-2.395, vol. 13), e a conversa entre MARCOS VIEIRA MANTOVANI e MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO, datada de 17/03/2008 (descrita a fls. 2.427-2.428, vol. 13);

b.3) há diversos diálogos indicativos da existência de vínculos sociais e políticos entre PAULO PEREIRA DA SILVA e alguns outros corréus, havendo também evidências de que ele tentou orientar e colaborar para a defesa sua e de outros membros do grupo (ademas, ainda que em contextos possivelmente alheios aos fatos em apreço, verificam-se alusões ao acusado enquanto "chefe", além de episódios em que terceiros aparentemente procuram alertar o réu sobre investigações policiais em andamento).

Cumpre ressaltar que, nas comunicações em que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA foi interceptado (a princípio, "fortuitamente", porque ausente anterior autorização desta CORTE), não há registro de passagem em que ele reclame parte dos valores desviados ou admita expressamente a sua participação nos fatos.

Dentre os **laudos de perícias técnicas** realizadas, cumpre citar:

- a) Relatório de Análise n. 23/2009, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, que examinou as movimentações bancárias da ONG "Meu Guri" e do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", apontando indícios de utilização das contas para fins de lavagem de dinheiro e indicando o depósito de R\$ 37.500,00, por parte do corrêu JOÃO PEDRO DE MOURA, na conta da ONG "Meu Guri", e o depósito de três cheques na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (cheque n. 4.705, emitido pela "Progus", no valor de R\$ 82.162,93; cheque n. 4.869, emitido pela "Progus", no valor de R\$ 82.000,00; cheque n. 1.069, emitido por MARCOS VIEIRA MANTOVANI, no valor de R\$ 18.397,50);
- b) Exame Pericial n. 12/2011, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, que aponta indícios de que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA se beneficiou de R\$ 182.560,43, desviados de financiamentos do BNDES, repassados a ele por meio de cheques depositados na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", e que concluiu que a aquisição do imóvel em Bertioga/SP, à época dos fatos, não foi compatível com o rendimento líquido declarado pelo réu e sua então esposa (fls. 6.993-7.006, vol. 35);
- c) Relatório de Análise n. 27/2011, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, com cuidadosa análise de mídias e documentação bancária dos autos, do qual se destacam:
 - c.1) as movimentações bancárias das contas do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, no período examinado, foram compatíveis com seus rendimentos líquidos declarados, diferentemente do que foi apurado em relação à sua ex-esposa;
 - c.2) foram depositados, na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", os

cheques que a acusação sustenta serem frutos dos desvios em benefício do réu PAULO PEREIRA DA SILVA (cheques de R\$ 82.162,93, emitido pela "Progus", depositado em 28/3/2008; de R\$ 82.000,00, emitido pela "Progus", depositado em 4/4/2008; e de R\$ 18.397,50, emitido por MARCOS VIEIRA MANTOVANI, depositado em 28/3/2008);

c.3) ocorreram saques em dinheiro no valor de R\$ 232.000,00, da conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", entre 28/3/2008 e 4/4/2008, mesma época em que o réu adquiriu um imóvel em Bertioga/SP, pelo valor declarado de R\$ 220.000,00 (imóvel adquirido em 2/4/2008);

c.4) no período examinado, foram depositados mais de R\$ 4.000.000,00 em cheques na conta do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", e foram sacados mais de R\$ 2.700.000,00 em cheques emitidos pelo próprio instituto, nominais ao próprio emitente, sacados na "boca do caixa" (o que representa mais de 66% do total), sem identificação dos destinatários, a caracterizar indícios de irregularidades (fls. 7.007-7.031, vol. 35);

d) Relatório de Inteligência Financeira do COAF, sobre várias pessoas e entidades ligadas aos fatos (fls. 7.032-7.040, vol. 35);

e) Parecer Técnico n. 19/2018, do Centro Nacional de Perícia, da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, da Procuradoria-Geral da República, referente à análise do mercado imobiliário, com levantamento do índice de valorização imobiliária no Município de Bertioga/SP (fls. 10.725-10.733, vol. 46); documento com o qual o Ministério Público procurou demonstrar que o valor real do imóvel adquirido pelo réu PAULO PEREIRA DA SILVA, em Bertioga/SP, em nome de sua filha, seria superior ao valor declarado por ele, não sendo verossímil a alegação de que, no ano de 2008, o réu PAULO PEREIRA DA SILVA teria pagado o mesmo preço que o comprador anterior pagou no ano de 2004, R\$ 220.000,00 (com esse argumento, a acusação buscou reforçar a tese de que o dinheiro desviado a favor do réu foi usado na aquisição do referido imóvel).

Quanto às **declarações de impostos de renda** dos envolvidos, foram juntadas as seguintes:

a) ofício da Receita Federal referente às declarações de imposto de renda do réu PAULO PEREIRA DA SILVA e da sua ex-esposa (fls. 6.714-6.176, vol. 34);

b) ofício da Receita Federal referente à declaração de imposto de renda do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA (fls. 10.277-10.279, vol. 44);

c) declaração de imposto de renda (ano-calendário 2008) apresentado por APRÍGIO ALENCAR ZANGEROLAMI (consta venda do imóvel de Bertioga/SP por R\$ 220.000,00) (fls. 10.362-10.368, vol. 45);

No que se refere à **documentação relativa à aquisição de um imóvel** pelo réu PAULO PEREIRA DA SILVA, na cidade de Bertioga/SP, e à propriedade do apartamento em nome do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, situado na cidade de São Paulo/SP, as partes deram relevância aos seguintes documentos:

a) matrícula n. 63.529, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, referente ao imóvel, situado no Município de Bertioga/SP, em que consta que, por escritura de venda e compra de 11/4/2008, Daniele Costa da Silva, filha do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, adquiriu o imóvel por R\$ 220.000,00, da proprietária (incorporadora), alienando-o posteriormente, a terceiros, por R\$ 350.000,00, por instrumento particular assinado em 12/1/2010 (fls. 10.290-10.291, vol. 44);

b) escritura de compra e venda do imóvel, situado no Município de Bertioga/SP, lavrada no 3º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, em 11/4/2008, em que figura como vendedora a incorporadora e como compradora Daniele Costa da Silva, filha do réu PAULO PEREIRA DA SILVA; consta do referido documento a existência de anterior instrumento particular, de 29/6/2004, pelo qual a incorporadora se comprometera a transferir o citado imóvel para Aprígio Alencar Zangerolami, pelo preço de R\$ 220.000,00, bem como novo instrumento particular, de 2/4/2008, pelo qual este cedeu e transferiu os seus direitos para Daniele Costa da Silva, também pelo valor de R\$ 220.000,00, de modo que, em cumprimento aos instrumentos particulares, então sem mais nenhum efeito, a incorporadora vendeu para Daniele Costa da Silva o imóvel, pelo referido preço de R\$ 220.000,00, cuja quitação ratificou, transmitindo à compradora o domínio e a posse (fls. 10.679-10.681, vol. 46);

c) cópia da matrícula de um apartamento situado na cidade de São Paulo /SP, em que figura como proprietário o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA (fls. 2.492-4.293, vol. 14 – matrícula n. 111.957, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP), imóvel adquirido por escritura de venda e compra datada de 3/7/2002 (fls. 2.491, vol. 14), e cópia do que parece ser um instrumento público de procuraçāo outorgada pelo corréu JOÃO PEDRO

DE MOURA, datado de 18/3/2004, conferindo para ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA poderes para vender o referido imóvel, revertendo o produto da venda para a ONG "Meu Guri" (fls. 2.490, vol. 14, cópia também apresentada nas alegações finais defensivas, fls. 10.844-10.845, vol. 46).

Outros documentos esparsos também foram juntados, destacando-se:

a) registro de comunicação (via aplicativo de mensagens "MSN", extraído do computador apreendido na sede da empresa "Progus"), em que o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI pede à sua filha, na manhã de 20 /02/2008, que emita um cheque no valor de R\$ 18.397,50 para alguém designado por sigla ou apelido alusivo ao réu ("pa" e "paulinho", com a orientação para não ser cheque cruzado nem nominal), e outro cheque idêntico para "Ricardo Tosto" (cópia dessa comunicação foi acostada ao Relatório de Inteligência Policial, RIP n. 11/2008, da Polícia Federal, fls. 1.694, vol. 8);

b) documentação referente à ONG "Meu Guri" apresentada pela ex-mulher do réu, ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA, à Polícia Federal, inclusive contratos e notas fiscais de compras realizadas pela instituição, que ela reconheceu presidir (fls. 5.349-5.351 e 5.352 ss., vols. 28 ss.), e por Hugo Toshio Miura, que depôs na Polícia Federal declarando-se fornecedor da referida instituição (fls. 4.721-4.722 e 4.724 ss., vols. 25 ss.).

3. Convencimento judicial formado à luz das provas produzidas e incidência do princípio *in dubio pro reo* no caso concreto.

A avaliação das provas desta ação penal conduz à necessidade de absolvição do acusado, com amparo no princípio *in dubio pro reo*.

A seguir, serão elencados os argumentos pelos quais conclui que o conjunto probatório dos autos carece de elementos suficientes para a prolação de um juízo condenatório.

3.1. Declarações dos corréus que isentam o réu de qualquer responsabilidade ou participação nos fatos, e assumem para si o uso indevido do nome do réu.

A participação do réu PAULO PEREIRA DA SILVA nos fatos foi categoricamente refutada pelo coacusado JOÃO PEDRO DE MOURA, que ouvido em contraditório na presente ação penal, admitiu haver usado o nome do Deputado Federal sem o consentimento dele, a fim de obter uma

parcela maior no rateio da verba recebida no âmbito dos financiamentos do BNDES (fls. 10.056/10.105, vol. 44).

Em semelhante sentido, o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI, quando interrogado na ação penal contra ele instaurada (não foi ouvido no presente feito, havendo notícias de que faleceu), também isentou o réu PAULO PEREIRA DA SILVA de envolvimento com os fatos em apreço (apenso 21, fls. não numeradas). Em seu interrogatório judicial relatou que a sua empresa ("Progus") prestou regularmente serviços de consultoria em relação aos projetos de financiamento da Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP e das "Lojas Marisa". Disse haver combinado com JOÃO PEDRO DE MOURA, com quem trabalhava junto, o destacamento de algumas verbas, identificadas pelas iniciais "PA" e "RT", pois JOÃO PEDRO DE MOURA pretendia apoiar alguns projetos relacionados à "Força Sindical", visando a prospectar possíveis clientes, enquanto o interrogando pretendia saldar dívidas suas com o escritório de advocacia "Leite, Tosto e Barros". Alegou que as mencionadas siglas foram adotadas em alusão a pessoas que eram ícones da "Força Sindical" e do escritório, ou seja, respectivamente, o líder sindical PAULO PEREIRA DA SILVA e o advogado RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO. Declarou: "*Então, eu, na verdade, me arrependo enormemente disso, porque essas pessoas não têm nada a ver com isso.*".

Embora nunca tenham admitido o efetivo desvio do dinheiro dos financiamentos (alegaram que os serviços correlatos às verbas repassados pelo BNDES foram efetivamente prestados), tais corréus (JOÃO PEDRO DE MOURA e MARCOS VIEIRA MANTOVANI) assumiram para si a conduta do uso indevido e não autorizado do nome do réu deste processo, isentando-o, pois, de qualquer participação nos fatos, em conformidade com as alegações de PAULO PEREIRA DA SILVA.

3.2. A absoluta ausência de poder de influência do réu na aprovação dos projetos junto ao banco. Verossimilhança do contexto de engodo a terceiros.

No curso da instrução processual penal prestaram depoimentos vários funcionários do BNDES, que de alguma forma, atuaram nos projetos de financiamentos em que teriam ocorrido os supostos desvios.

Todas essas testemunhas, dos mais variados escalões do banco (foram ouvidos desde os técnicos responsáveis pela avaliação inicial dos projetos,

até membros da coordenação, superintendência e diretoria do BNDES), refutaram a possibilidade de influência do réu na aprovação ou na reprovação dos projetos de financiamento em apreço.

Em relação aos nomes indicados pela "Força Sindical", para ocuparem o cargo de membro do Conselho de Administração do banco, há, de fato, alguns relatos no sentido de que existiram episódios nos quais um conselheiro (ou ex-conselheiro) chegou a participar de alguma reunião referente aos projetos. Isso teria acontecido algumas vezes em relação ao corréu JOÃO PEDRO DE MOURA. Contudo, as referidas testemunhas asseveraram que tais conselheiros não tinham poder de deliberação no âmbito dos projetos, cujas aprovações ocorriam em várias etapas técnicas e dependiam de decisões colegiadas.

No que se refere aos projetos da Prefeitura Municipal de Praia Grande /SP e das "Lojas Marisa", não há qualquer evidência no sentido de que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, ou algum representante seu (mesmo as pessoas indicadas pela instituição que ele presidia, a "Força Sindical", para o Conselho de Administração do BNDES), teria manipulado os processos de concessão dos financiamentos ou exercido qualquer influência no âmbito do BNDES.

Isso, de algum modo, robustece a versão do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, no sentido de que teria ludibriado outros membros do grupo de que faziam parte, apropriando-se de parte maior do dinheiro, a pretexto de pagamento para tal ou qual agente político interceder em prol dos interesses deles.

A ausência de influência real do réu na aprovação dos projetos de financiamento junto ao banco (do que deu conta sólida prova oral) é outro indicativo de possível tráfico de influência.

3.3. Ausência de prova categórica de que o dinheiro (supostamente desviado) foi parar nas mãos do réu. Suposição do poder de fato do réu sobre a movimentação de uma conta bancária alheia não amparada por prova concreta.

A acusação chancelou a conclusão da Polícia Federal acerca da existência de sólidos indicativos no sentido de que o réu tinha poder de fato sobre o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (conforme denúncia, fls. 6.983-6.984, nota 56, vol. 35).

De acordo com a acusação, foram efetuados três depósitos na conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" e que seriam referentes às frações atribuídas ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA no desvio dos financiamentos concedidos pelo BNDES (conforme mencionado anteriormente, seriam R\$ 18.397,50, desviados da segunda parcela liberada no âmbito do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP, bem como R\$ 82.162,93 e R\$ 82.000,00, referentes, respectivamente, à primeira e à segunda parcelas liberadas no âmbito do contrato entabulado com as "Lojas Marisa").

Existe prova oral e documental de que tais valores foram depositados na conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", por parte do corréu JOÃO PEDRO DE MOURA. Contudo, remanesceram dúvidas sérias acerca da causa e da destinação desses recursos.

A acusação não demonstrou que o réu PAULO PEREIRA DA SILVA, juridicamente, tinha poderes para movimentar a conta bancária do referido instituto (isso nunca foi nem sequer sustentado pela acusação). Ao contrário, somente erigiu a suspeita de que ele teria influência, quiçá autoridade, sobre aqueles legitimados a movimentarem a aludida conta bancária, uma vez que a instituição seria de alguma forma coligada a outra ("Força Sindical"), de que o réu é notório expoente (pelo que consta, ambas as instituições estariam sediadas em um mesmo prédio em São Paulo/SP), ao que se somariam os vínculos profissionais e políticos entre o parlamentar e tais indivíduos. Essa hipótese (influência ou autoridade do réu sobre terceiros), a princípio, poderia ser considerada passível de ponderação; entretanto, tal hipótese não prescinde de prova concreta, a qual não foi produzida pela acusação.

Ao contrário, interrogado em Juízo, o réu PAULO PEREIRA DA SILVA alegou que nunca teve nenhuma relação de fato ou de direito com o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador", mencionando que tal instituto foi criado quando não era mais presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, para fins de qualificação de líderes sindicais, e que pouco sabia do seu funcionamento. A informação de que o réu não tinha nenhuma participação na administração do instituto foi ratificada, na instrução processual penal

deste feito, pelo corréu JOÃO PEDRO DE MOURA e pela testemunha ALFREDO LEAL BORGES, a qual declarou haver trabalhado no referido instituto.

Portanto, a suposição de que o réu exerceria poder (de fato ou de direito) em relação à movimentação da referida conta bancária não veio amparada por prova concreta, não podendo ser admitida para fins penais.

No que se refere ao depósito de R\$ 37.500,00 na conta bancária da ONG "Meu Guri", instituição que a ex-esposa do réu admitiu haver presidido, existe também prova testemunhal e documental da existência desse depósito. Entretanto, também existem sérias dúvidas quanto à causa e à finalidade desse depósito. E, nesse caso, cumpre ressaltar que a denúncia nem sequer esclareceu de qual contrato de financiamento esse recurso teria sido supostamente desviado, reportando-se apenas ao estranho aporte de recursos em prol da instituição e às características de lavagem de dinheiro relativamente às movimentações bancárias daquela ONG.

O corréu JOÃO PEDRO DE MOURA alegou que efetuou o depósito bancário a fim de pagar uma diferença referente à recompra de um imóvel antes doado por ele para a instituição, por razões alegadamente filantrópicas. O fato foi confirmado pela ex-esposa do réu PAULO PEREIRA DA SILVA, ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA, e pela testemunha ANTÔNIO ROSELLA, advogado que declarou haver orientado as partes no âmbito do referido negócio jurídico. Nesse ponto, a defesa ressaltou a existência de um instrumento de procuração assinado por JOÃO PEDRO DE MOURA, no ano de 2004, em que ele outorgava poderes para a venda do imóvel e a transferência dos recursos auferidos em prol da indigitada ONG (a propósito, confira-se fls. 2.490, vol. 14, e fls. 10.844-10.845, vol. 46).

A ausência de prova sobre a origem do dinheiro (a acusação não especificou de qual contrato de financiamento a pecúnia seria proveniente), agregada à alegação de justa causa para o depósito (chancelada, ainda que parcialmente, por alguns elementos probatórios), não recomenda que esse valor de R\$ 37.500,00 seja tido como produto de desvio de dinheiro praticado em benefício do réu PAULO PEREIRA DA SILVA. Não serve, para o preenchimento dessa lacuna probatória, a alegação de que a conta bancária da ONG apresentaria características de lavagem de dinheiro.

3.4. Prova oral favorável ao réu e prova documental que apenas indiretamente aponta para o seu envolvimento nos fatos.

Afora os dizeres dos policiais federais ouvidos, os quais confirmaram a lisura das investigações encetadas, com a obtenção de farto material proveniente de interceptações telefônicas e apreensão de documentação, a prova oral produzida em Juízo foi essencialmente favorável ao acusado.

Não há dúvida de que a Polícia Federal, mais uma vez, cumpriu a sua missão de apurar, com dedicação e responsabilidade, possíveis crimes da sua alçada.

A autenticidade do material colhido na fase do inquérito policial não foi objeto de controvérsia nos autos, cumprindo ao Poder Judiciário avaliá-lo, conjuntamente com as provas produzidas na fase instrutória, e então, decidir sobre a suficiência ou a insuficiência para a condenação do réu.

No presente feito, sob o manto do contraditório, não há confissão do réu (o qual negou peremptoriamente os fatos), não existe delação de corréu (nenhum dos demais acusados imputou ao parlamentar qualquer prática criminosa, havendo mesmo quem chamasse para si a responsabilidade pelo uso indevido do nome dele), e não se verificou depoimento testemunhal a refutar inequivocamente a tese de que ele poderia ser vítima de tráfico de influência (art. 332, do Código Penal).

Em desfavor do acusado PAULO PEREIRA DA SILVA há, no processo, essencialmente, documentos reveladores de coincidências muito estranhas: a) comunicações interceptadas de corréus, aparentemente alusivas à destinação para o acusado (designado por "PA" ou "Paulinho") de recursos provenientes dos referidos financiamentos; b) anotações contábeis apreendidas, também alusivas à suposta destinação de dinheiro ao acusado (designado da mesma forma), em identidade com as informações colhidas das interceptações; c) documentação comprobatória de depósitos de cheques, com os mesmos valores, em contas de instituições supostamente vinculadas ao réu; d) aquisição de bem imóvel pelo réu à mesma época, com recursos de origem pouco clara; e) convívio entre o réu e os membros do grupo envolvido nos fatos, inclusive com a interceptação de alguns diálogos em que o réu manifesta o propósito de desqualificar as investigações.

Embora a conjugação de todos esses elementos possa ensejar um cenário bastante suspeito no que se refere ao réu PAULO PEREIRA DA SILVA, falta prova direta a desconstituir a versão do uso não autorizado do seu nome por parte de terceiros.

Vale ressaltar que nenhum documento contábil foi apreendido em poder do réu, somente dos demais investigados. Além disso, em nenhuma interceptação telefônica registrada nos autos o réu admitiu os ilícitos, tampouco pleiteou qualquer vantagem pecuniária.

Assim, existe aqui, de um lado, uma prova oral judicial substancialmente favorável ao réu (confiram-se, especialmente, os depoimentos dos servidores do BNDES e das testemunhas vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas no caso em julgamento, ou seja, a "Progus", as "Lojas Marisa" e a Prefeitura Municipal de Praia Grande/SP) e, de outro lado, uma prova documental que apenas de forma indireta aponta para o seu envolvimento nos fatos. Tudo isso, uma vez mais, deve ser sopesado em favor da defesa.

3.5. Inaptidão dos argumentos do Ministério Público para o fim de afastar o juízo de dúvida razoável.

A acusação arrolou uma série de argumentos tendentes a sustentar a responsabilidade penal do réu quanto aos fatos descritos na denúncia. Esses argumentos, todavia, não serviram para afastar o juízo de dúvida razoável, que deve ser reputado em favor do réu.

O Ministério Público ressaltou, em síntese:

- a) a existência de documentação apreendida em poder de corréus (controles contábeis e cheques) em que há menção cifrada ao parlamentar (iniciais ou apelido do parlamentar), correlacionando-o a valores supostamente desviados dos financiamentos;
- b) o registro de interceptações telefônicas referentes a conversas dos corréus em que há menção ao acusado (de regra, também por meio de referências cifradas, como iniciais ou apelido do parlamentar), vinculando-o a valores supostamente desviados dos financiamentos;
- c) o depósito dos valores correlacionados ao parlamentar em contas bancárias de instituições ligadas à "Força Sindical", da qual o réu é notório expoente;
- d) o saque de elevada quantia em dinheiro (R\$ 232.000,00), da conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política,

Social e Cultural do Trabalhador", na mesma época em que efetuados os depósitos das quantias correlacionadas ao corréu e na mesma época em que o acusado comprou um imóvel na praia;

e) o preço declarado para a compra do imóvel pelo réu, aquém da realidade do mercado, e além disso, incompatível com o patrimônio e as rendas do réu;

f) a existência de conversas interceptadas em que o parlamentar propõe aos corréus medidas para desqualificar a operação policial.

Muitas dessas ponderações já foram enfrentadas e afastadas na fundamentação deste Voto, cabendo apenas tecer algumas derradeiras considerações.

A menção a iniciais e apelidos do réu, de que se valeram os demais acusados, em documentação contábil ou conversas interceptadas, encontrou respaldo, em alguma medida, na versão defensiva de tráfico de influência, alegada pelo réu PAULO PEREIRA DA SILVA e confirmada pelo coacusado JOÃO PEDRO DE MOURA, inclusive para fins de suposta prestação de contas entre os membros do rateio que, em tese, desconheciam o estratagema que JOÃO PEDRO DE MOURA alegou haver elaborado com o corréu MARCOS VIEIRA MANTOVANI.

Quanto aos depósitos na conta corrente do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" (que o corréu JOÃO PEDRO DE MOURA disse ter efetuado a fim de fortalecer o instituto), já foi sublinhado que a acusação não fez prova do poder de fato ou de direito do réu em relação às movimentações dessa conta bancária, havendo apenas especulações sobre o seu poder de influência no âmbito do instituto.

Quanto ao depósito na conta bancária da ONG "Meu Guri", conforme já pontuado, a acusação não fez prova da origem dos recursos, apenas deduzindo ser produto dos desvios de financiamentos, contra o que a defesa alegou tratar-se de depósito referente à reaquisição de um imóvel doado ao instituto pelo corréu JOÃO PEDRO DE MOURA, o que encontrou amparo nas palavras do réu PAULO PEREIRA DA SILVA e de outras pessoas ouvidas em contraditório, inclusive a ex-mulher do parlamentar, ELZA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA e o advogado ANTÔNIO ROSELLA.

No que se refere aos saques em dinheiro, no valor de R\$ 232.000,00, da conta bancária do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa

Política, Social e Cultural do Trabalhador", entre os dias 28/3/2008 e 4/4/2008, não há prova de quem retirou o dinheiro (vide ofício do "Banco Santander", fls. 10.376, vol. 45), tampouco foi demonstrado nas mãos de quem a pecúnia foi parar. Vale considerar que era prática comum no âmbito do "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador" efetuar saques na boca do caixa com cheques emitidos pela própria instituição.

Embora a Acusação sustente que o dinheiro foi usado para a compra da casa de praia do réu (adquirida pelo preço declarado de R\$ 220.000,00), em que pese a proximidade das datas, também não há prova categórica dessa conclusão. Além disso, o adimplemento substancial encontrou amparo na emissão de dois cheques administrativos (no valor total de R\$ 160.000,00) da conta bancária da esposa do réu (vide ofício de fls. 10.340-10.343, vol. 45).

As especulações de que o valor de compra declarado não coincidiria com o preço real da compra são frágeis, baseadas em médias gerais de mercado. Inúmeros componentes podem definir o valor de negociação de um imóvel (afoteza do vendedor, condições do imóvel, necessidade de reformas, tempo de exposição à venda etc. - afora hipóteses de declaração de valores a menor, para fins de sonegação de impostos e de taxas da transferência de bens imóveis, que apesar de reprováveis, também bastariam para afastar a alegação Ministerial ora deduzida). A acusação ressaltou que o casal declarou rendimentos que, somados, muito pouco excedem o valor da compra do imóvel. Contudo, a aparente incompatibilidade entre a aquisição do imóvel e as rendas do réu e de sua então esposa não basta para provar a autoria dos fatos em apreço, ainda que sugira indícios de delitos fiscais e outros ilícitos.

Os diálogos em que o acusado manifestaria perante outros acusados o intento de desqualificar as investigações geram algum estranhamento (sobretudo em se considerando que o acusado alega que foi vítima de algumas dessas pessoas, que teriam usado indevidamente o seu nome). Entretanto, compreendidos numa óptica de preservação do direito de defesa, o mero contato com os corréus não pode ser tido por prova em desfavor do acusado, cabendo ressaltar que a própria acusação jamais aduziu haver interceptação telefônica em que o réu confessasse a sua participação nos crimes a ele imputados.

Em conclusão, nota-se que as alusões feitas ao réu (nas interceptações telefônicas de conversas realizadas por terceiros) nem sequer foram tidas por suficientes para justificar a competência desta CORTE para fins de

investigação criminal em face do parlamentar (tanto que deferidas buscas e apreensões, e oitivas de réus e testemunhas no próprio juízo de origem). Desta forma, elementos informativos de análoga carga probatória (anotações contábeis feitas por terceiros) não bastariam para o reconhecimento da autoria criminosa em face do réu (sob pena de contaminar a própria origem da investigação criminal relativamente a ele). De outro canto, os depósitos de alguns valores na conta bancária de determinada pessoa jurídica (o "Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa Política, Social e Cultural do Trabalhador") e a compra de um imóvel pelo réu à época dos fatos são circunstâncias que, embora suspeitas, foram contrapostas pela ausência de prova categórica do poder de fato do réu para movimentar referida conta bancária.

É certo que os indícios, quando congruentes e harmônicos com provas judiciais encartadas aos autos, autorizam, por vezes, a conclusão acerca da autoria criminosa, conforme ensinamento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na famosa AP 470/MG (reportando-me, aqui, especialmente, aos Votos do Min. CEZAR PELUSO, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, Volume 225, Tomo II, pág. 1.218-1.220, e do Min. LUIZ FUX, publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência, Volume 225, Tomo II, pág. 838-842).

Entretanto, no caso concreto em julgamento, os elementos indiciários que serviram para o recebimento da denúncia não foram confirmados pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

A situação do réu é suspeita sim. Contudo, não se verifica o grau de certeza necessário para que possa ser condenado criminalmente.

Embora terceiros (corréus) tenham feito menções à pessoa do parlamentar, em conversas telefônicas interceptadas, em mensagens eletrônicas e em controles contábeis, a possibilidade de uso indevido do nome do réu não pode ser descartada.

No caso em estudo, remanesceram, apenas, indícios extrajudiciais, apontando para a possível participação do réu no esquema fraudulento (comunicações interceptadas e documentos particulares, referentes aos corréus, em que constam alusões ao nome do réu ou a apelidos supostamente relacionados à sua pessoa, enquanto beneficiário de valores, embora ausente prova documental de depósito em conta bancária dele ou da entrega da pecúnia em suas mãos).

Esses elementos indiciários, aliás, foram devidamente pontuados na decisão que recebeu a denúncia. Em verdade, é isso que, essencialmente, existe em desfavor do acusado PAULO PEREIRA DA SILVA.

Bastassem os indícios obtidos na fase do inquérito policial, não seria necessária a fase do contraditório.

Em Juízo, ressalvados os depoimentos dos policiais federais que reportaram o conjunto de indícios já mencionado, nenhuma testemunha, nenhum corréu, nenhum delator atribuiu ao acusado PAULO PEREIRA DA SILVA o envolvimento nos fatos, não se confirmando as conclusões a que a acusação chegou a partir dos elementos informativos colhidos no inquérito policial. O réu, de sua vez, negou toda e qualquer participação nos fatos.

Os indícios de materialidade e de autoria que justificaram a instauração desta ação penal não são suficientes para a condenação do réu, a qual, para fins penais, exigiria um grau de certeza não alcançado na instrução processual do presente processo.

Existem circunstâncias fáticas compatíveis com a acusação a ele imputada, os denominados "indícios". Entretanto, não há prova da sua participação nos fatos, apenas suspeitas sérias, as quais bem justificaram o recebimento da denúncia.

Esse quadro impõe a prolação da absolvição, ao menos em relação ao acusado PAULO PEREIRA DA SILVA.

Diante de tudo isso, entende-se que, ao menos para fins penais, o acervo probatório coligido nos presentes autos não é o bastante para condenar o réu, sendo caso de absolvê-lo por insuficiência de provas.

A *presunção de inocência* exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e está prevista no art. 9º, da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26/8/1789 (*Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado*).

A *presunção de inocência* condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio.

Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal e possui quatro básicas funções: a) limitação à atividade legislativa; b) critério condicionador das interpretações das normas vigentes; c) critério de tratamento extraprocessual como inocente em todos os seus aspectos; d) obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Há a necessidade de o Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo mediante o contraditório, que é constitucionalmente presumido inocente, vedando-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o Devido Processo Legal (STF, HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma; HC 97.701 /MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, j. 03/04/2012, DJe de 21/9 /2012; HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 07 /12/2010).

Em nosso sistema acusatório é incontroversa a obrigatoriedade de o ônus da prova ser sempre do Ministério Público e, portanto, para se atribuir definitivamente ao réu, qualquer prática de conduta delitiva, são imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, o que não ocorreu na presente hipótese.

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações do órgão de acusação para fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas, como bem destacado por esta CORTE SUPREMA, em julgamento do HC 121.405/MG, em 19/3/2014, de relatoria da Min. ROSA WEBER, que apreciando o tema da responsabilidade penal, afirmou a imprescindibilidade de:

"ser reconhecida a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. (...) A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito."

As provas, portanto, precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em *dúvida razoável*, como destacado pelo DECANO da SUPREMA CORTE, Min. CELSO DE MELLO:

"nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade" (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no *DJe* de 7-11-2014).

Com efeito, o estado de dúvida obstaculiza o juízo condenatório, devendo-se sempre ressaltar o papel do processo penal como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais, conforme bem sublinhou o Min. CELSO DE MELLO, nos Votos que proferiu na AP 869/AL, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 29/9/2015, e no HC 73.338-7/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13/8/1996.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra PAULO PEREIRA DA SILVA para absolvê-lo da prática dos crimes previstos no art. 20, da Lei n. 7.492/86, no art. 1º, VI, da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 71, do Código Penal, bem como no art. 288, *caput*, do Código Penal, com fundamento legal no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.